



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de General Sampaio

1

Segunda-feira • 16 de Janeiro de 2017 • Ano II • Nº 26

Esta edição encontra-se no site: [www.generalsampaio.ce.io.org.br](http://www.generalsampaio.ce.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de General Sampaio publica:

- **Lei Nº 344/2002, de 28 de junho de 2002** - Altera e revoga dispositivos da Lei Nº 326/2001, de 06 de fevereiro de 2001, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do município de General Sampaio e dá outras providências.
- **Lei Nº 668/2003, de 04 de fevereiro de 2003** - Reformula a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de General Sampaio, extingue e cria unidades administrativas e cargos, corrige vencimentos e dá outras providências.
- **Lei Nº 538/2008 de 02 de dezembro de 2008** - Institui o novo Código Tributário do município de General Sampaio/CE, e dá outras providências.
- **Lei Nº 730/16, de 16 de maio de 2016** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para 2017 do município de General Sampaio e dá outras providências.

## Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Francisco Cordeiro Moreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Avenida José Severino Filho, 257.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 10TETRPGHOX5LXDSJS8A4W

**Leis**



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**

LEI Nº 344/2002, DE 28 DE JUNHO DE 2002

*Altera e revoga dispositivos da Lei No. 326/2001, de 06 de fevereiro de 2001, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de General Sampaio e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de General Sampaio, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o inciso I do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

**“Inciso I – Exame pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que comprove sua incapacidade para a carreira ou a classe que ocupa e capacidade para a nova carreira ou classe;”**

Redação anterior : (Inciso I – Inspeção pela Junta Médica Municipal, que comprove sua incapacidade para a carreira ou a classe que ocupa e capacidade para a nova carreira ou classe.)

Art. 2º - Fica revogada a alínea “e” do Inciso VIII do artigo 58, que tinha a seguinte redação:

**“e) para desempenho de função junto ao Fundo de Previdência do Município de General Sampaio – FPMGS.”**

Art. 3º – Fica revogado o Inciso XI do art. 61, que tinha a seguinte redação:

**“XI – para desempenhar função junto ao Fundo de Previdência do Município de General Sampaio – FPMGS”.**



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

Art. 4º – Fica alterado o título da Subseção II que passa a ser o seguinte:  
**“Subseção II – Da Licença por Doença”**

Redação anterior : (DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)

Art. 5º – Fica alterado o Art. 70, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 70 – Ao servidor afastado por doença é devida a remuneração integral até o décimo quinto (15º) dia, contados do início da doença, passando a responsabilidade, a partir do 16º dia, ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, onde o servidor será submetido à perícia e dali receberá sua remuneração.”**

Redação anterior: (Art. 70 – O exame para a concessão de licença para tratamento será feito pela Junta Médica Municipal, exceto nos casos em que o servidor encontrar-se fora do Município, quando a inspeção será realizada por médico da localidade e, posteriormente, homologada pela Junta Médica do Município de General Sampaio.)

Art. 6º – Fica alterado o Art. 71, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 71 – O servidor que recusar a submeter-se à perícia médica pelo INSS, ao completar 15 dias de afastamento por doença, continuando sem condições para o trabalho, ficará sem remuneração pelo Município, sendo sua ausência será considerada como falta ao trabalho, até que o mesmo regularize sua situação junto a Previdência Social.”**

Redação anterior: (Art. 71 – o servidor que recusar a submeter-se a exame ou inspeção médica na Junta Médica Municipal, será punido disciplinarmente com suspensão de trinta(30) dias, cessando o efeito da penalidade logo que se realiza o exame ou inspeção médica para que seja emitido laudo comprobatório da necessidade da licença.)

Art. 7º – Ficam revogados os Art. 73, parágrafo único e Art. 74, que tinham a seguinte redação:

**“Art. 73 – A licença a servidor acometido de moléstia que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionar-lhe incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria.**



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

**Parágrafo único** – A relação das moléstias mencionadas no caput deste artigo será divulgada em documento próprio emitido pela Junta Médica Municipal.

**Art. 74** – A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde será integral, fazendo jus inclusive, a todas as alterações do vencimento que lhe forem atribuídas aos ativos.”

Art. 8º – Fica alterado o Art. 76, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 76** – As servidoras gestantes ou adotantes, terão direito a licença maternidade na forma prevista na Legislação Federal, devendo requerê-las junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Órgão responsável pela respectiva remuneração no período do afastamento.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração o controle das referidas licenças, mediante informação das Secretarias de lotação das servidoras, para exclusão ou inclusão das mesmas na folha de pagamento.”

Redação anterior(Art. 76 – A servidora gestante, mediante inspeção médica, realizada pela Junta Médica Municipal ou por esta homologada, será licenciada por cento e vinte(120) dias corridos, com remuneração integral.)

Art. 9º – Ficam revogados o Art. 77 e parágrafo único, que tinham a seguinte redação:

**“Art. 77** – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um(01) ano de idade, serão concedidos noventa(90) dias de licença remunerada.

**Parágrafo Único** – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um(01) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta(30) dias.”

Art. 10º – Fica alterado o Art. 81, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 81** - Ao servidor afastado por acidente em serviço é devida a remuneração integral até o décimo quinto(15º) dia, contados do início da licença, passando a responsabilidade, a partir do 16º dia, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

*Red*





ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

Redação anterior – (Art. 81 – Ao servidor afastado por acidente em serviço é devida a remuneração integral até o décimo quinto (15º) dia, contados do início da licença, passando da responsabilidade, a partir do décimo sexto(16º) dia, à Previdência Federal ou Municipal.)

Art. 11 – Fica revogado o art. 82, que tinha a seguinte redação:

**“Art. 82 – A concessão da licença de que trata esta subseção, depende de inspeção e emissão de laudo pela Junta Médica Municipal.”**

Art. 12 – Fica alterado o Art. 202, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 202 – A Administração Municipal permanecerá vinculada a Previdência Social Federal, através do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que assegurará todos os benefícios relativos à seguridade social, instituídos na Lei Federal, inclusive auxílio-doença, auxílio-acidente, licença-maternidade, aposentadoria e pensão, a todos os servidores públicos do Município de General Sampaio.”**

Redação anterior(Art. 202 – A Administração Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias, realizará estudo técnico, com vistas a analisar a viabilidade de criação, através de Lei, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO – FPMGS, observado o disposto nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, e Lei Complementar No. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.)

Art.13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, EM 28 DE JUNHO DE 2002.

  
Raimundo Acinésio Bezerra  
Prefeito Municipal

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,  
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GENERAL  
SAMPAIO.**

**ÍNDICE**

	<b>Páginas</b>
<b>TÍTULO I</b>	
Das Disposições Preliminares( Arts. 1º ao 5º)	3
<b>TÍTULO II</b>	
Do Provimento dos Cargos(Arts. 6º ao 38)	4/11
Das disposições preliminares(Art. 6º ao 8º)	4
Do concurso público(Arts. 9º ao 12)	4/5
Da nomeação(Art. 13)	5
Da posse(Arts. 14 e 15)	5/6
Do exercício(Arts. 16 ao 24)	6/8
Da estabilidade(Arts. 25 e 26)	8
Da ascensão funcional(Art. 27)	8/9
Da transferência(Arts. 28 e 29)	9
Da readaptação(Art. 30)	9
Da reversão(Art. 31)	9
Da reintegração(Art. 32)	10
Da recondução(Art. 33)	10
Do aproveitamento e da disponibilidade(Arts. 34 ao 37)	10/11
Da transformação(Art. 38)	11
<b>TÍTULO III</b>	
Da Vacância e da Substituição(Arts. 39 ao 42)	
Da Vacância(Arts. 39 ao 41)	11/12
Da substituição(Art. 42)	12
<b>TÍTULO IV</b>	
Dos direitos(Arts. 43 ao 111)	13/27
Das vantagens(Arts. 112 ao 135)	27/32
<b>TÍTULO V</b>	
Do Regime Disciplinar(Arts. 142 ao 165)	
Dos deveres(Art. 136)	32/33

*Rib*

---

Das proibições(Art. 137)	33/34
Da acumulação(Arts. 138 ao 140)	34
Das responsabilidades(Arts. 141 ao 146)	34/35
Das penalidades(Arts. 147 ao 159)	35/37

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar(Arts. 160 ao 199)

Das disposições preliminares(Arts.160 ao 163)	37/38
Do afastamento preventivo(Arts. 164 ao 169)	38/39
Do inquérito(Arts. 170 ao 183)	39/41
Do julgamento(Art. 184 ao 190)	42/43
Da revisão do processo(Arts. 191 ao 199)	43/44

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias(Arts. 200 ao 208)	44/45
---	-------

*Rod*

LEI Nº 326/2001 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001.

**Institui o Regime Jurídico Único Estatutário para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de General Sampaio, e dá outras providências.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído nos termos da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional No. 19, bem como dos ditames contidos na Lei Orgânica do Município, o Regime Jurídico Único Estatutário para os Servidores Municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de General Sampaio, regulamentado na presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os servidores municipais abrangidos por esta lei serão integrados em Plano de Cargos e Carreiras específico, conforme determinar lei própria.

Art. 5º - É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em lei.



TÍTULO II  
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Os cargos dispõem-se em padrões horizontais e classes verticais, formados das categorias funcionais de cada grupo ocupacional, nos níveis básico, médio e superior.

Parágrafo único - Os cargos, padrões, classes, categorias funcionais, grupos ocupacionais e referências integrarão o Plano de Cargos e Carreiras do Município de General Sampaio.

Art. 7º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito(18) anos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - possuir capacidade física e mental;
- V - estar em dia com o Serviço Militar;
- VI - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VII - Ter idoneidade moral;
- VIII - Ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Art. 8º - São formas de provimento dos cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - reintegração;
- VIII - aproveitamento;
- IX - recondução;
- X - transformação

CAPÍTULO II  
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ou regulamento, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, respeitados a especificação e os pré-requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 10 – O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e/ou o regulamento.

Art. 11 – O concurso público terá validade de dois(2) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único – Não se realizará novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, para o mesmo cargo, cujo prazo de validade não tenha expirado.

Art.12 – Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público, para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras.

§ 1º - Vinte por cento(20%) das vagas serão reservadas para os portadores de deficiência física.

§ 2º – Não preenchidas as vagas reservadas aos deficientes, serão chamados os candidatos constantes da relação geral dos aprovados, para o preenchimento das vagas remanescentes.

### CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 13 – A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em caráter transitório, para os cargos de provimento em comissão, de livres nomeação e exoneração.

### CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 14 – Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, sendo formalizada através das assinaturas do termo respectivo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo máximo de trinta(30) dias, a contar do ato de "nomeação" prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.





δ 3º - Em se tratando de servidor legalmente afastado, o prazo será contado do término do afastamento.

δ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação e ascensão.

δ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção pela Junta Médica Municipal.

Parágrafo Único – Somente tomará a posse aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

#### CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

##### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 16 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

δ 1º - O prazo máximo para o servidor entrar em exercício é de trinta(30) dias, contados da data da posse.

δ 2º - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

δ 3º - À autoridade dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 17 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os documentos necessários aos seus assentamentos individuais.

Art. 18 – O exercício do cargo público exigirá, de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado, extraordinariamente, sempre que houver interesse da administração municipal.

Art. 19 – As atribuições a serem desenvolvidas pelos ocupantes de cargos públicos serão estabelecidas em lei e especificadas em regulamento.

0.1.

*Ruiz*

SEÇÃO II  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de três(3) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho serão avaliados, semestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – disciplina;
- V – eficiência;
- VI – dedicação.

Art. 21 - O superior imediato do servidor em estágio probatório, noventa(90) dias antes do término deste, informará ao órgão central de recursos humanos sobre seu desempenho, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º - A vista de informação da chefia imediata do servidor, o órgão central de recursos humanos emitirá parecer escrito, aprovando ou não seu desempenho no estágio.

§ 2º - Se o despacho do órgão central de recursos humanos for favorável à permanência do servidor estagiário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 3º - No caso de parecer contrário à aprovação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de dez(10) dias, para oferecer defesa.

§ 4º - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, considerando aconselhável a exoneração do servidor estagiário, encaminhará ao Chefe do Poder competente a respectiva minuta de decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário, quando desaprovado, possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 6º - O órgão central de recursos humanos diligenciará junto às chefias que supervisionam servidor em estágio probatório, de forma a evitar que a aprovação se dê por mero transcurso de prazo.

SEÇÃO III  
DA LOTAÇÃO, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO



Art. 22 – Lotação é a quantidade de cargos existentes em cada órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal e a quantidade de cargos constantes nos Quadros de Pessoal das Entidades Autárquicas ou Fundacionais do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 – Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração municipal.

Parágrafo único – A relotação dependerá da existência de vaga e será processada por ato do chefe do respectivo Poder.

Art. 24 – Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á de ofício ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada órgão ou entidade.

#### CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 25 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade do serviço público ao completar três(3) anos de efetivo exercício.

Art. 26 – O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma regulamentada por decreto específico, assegurada ampla defesa.

§ 1º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço..

§ 2º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

#### CAPÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 27 – A evolução do servidor público municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional.

Parágrafo único – A ascensão funcional integrará o Plano de Cargos e Carreiras do Município de General Sampaio e terá as seguintes modalidades:

- I – progressão;
- II – promoção;
- III – transformação

#### CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 – Transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência, pertencente a Quadro de Pessoal Diverso.

Art. 29 – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, mediante o preenchimento de vaga, atendido o interesse da administração municipal.

#### CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 30 – Readaptação é a passagem do servidor de uma carreira para outra de referência diferente, de igual valor de vencimento, compatível com sua capacidade funcional, podendo ser de ofício ou a pedido, dependendo, cumulativamente, de:

- I – inspeção pela Junta Médica Municipal, que comprove sua incapacidade para a carreira ou a classe que ocupa e capacidade para a nova carreira ou classe;
- II – possuir habilitação legal para o ingresso na nova carreira;
- III – existência de vaga.

Parágrafo único – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

#### CAPÍTULO X DA REVERSÃO

Art. 31 – Reversão é o reingresso, de ofício ou a pedido, do aposentado no serviço público municipal, após verificado, em processo administrativo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

#### CAPÍTULO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único – É assegurado o ressarcimento de todas as vantagens ao servidor reintegrado por invalidação da sua demissão.

#### CAPÍTULO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 33 – Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de reintegração do anterior ocupante ou de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

#### CAPÍTULO XIII DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 34 – Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do servidor em disponibilidade.

Art. 35 – À juízo e no interesse da administração municipal, os servidores ocupantes de cargos extintos ou declarados desnecessários, poderão ser aproveitados em outros cargos compatíveis com sua aptidão funcional, mantido o vencimento e vantagens incorporáveis do cargo, ou postos em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de provas de habilitação, de sanidade e capacidade física, avaliadas mediante exames de suficiência e inspeção, pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Quando o aproveitamento ocorrer em cargo cujo vencimento for inferior ao do anteriormente ocupado, o servidor perceberá a diferença, à título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Não se abrirá concurso público, nem se preencherá vaga no sistema administrativo municipal, sem que se verifique, previamente, a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária habilitação.

Art. 36 – Na ocorrência de vagas nos quadros da administração municipal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvadas as destinadas à promoção e ao acesso.

Parágrafo único – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, a preferência será, pela ordem, para o servidor:

- I – de melhor classificação em prova de habilitação;
- II – de maior tempo em disponibilidade;
- III – de maior tempo de serviço público;

Art. 37 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, se este, cientificado do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença, comprovada em inspeção pela Junta Médica Municipal.

Parágrafo único – Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria.

#### CAPÍTULO XIV DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 38 – Transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível básico, para a inicial de nível médio ou superior, ou de qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras.

#### TÍTULO III DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

##### CAPÍTULO I DA VACÂNCIA

Art. 39 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – ascensão;
- VI – posse em outro cargo;
- VII – transferência;
- VIII – aposentadoria;
- IX – falecimento.

*ad*

*Resdo*



Art. 40 – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41 – A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

§ 1º - O afastamento do servidor de função de direção, chefia ou assessoramento dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

c) afastamento para desempenho de mandato eletivo.

§ 2º - O servidor exonerado de cargo efetivo, perceberá as seguintes vantagens, quando do seu desligamento funcional:

I – saldo de remuneração;

II – férias vencidas e/ou proporcionais;

III – adicional de férias;

IV – 13ª remuneração integral ou proporcional;

## CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 – Somente os ocupantes de cargo de provimento em comissão terão substitutos, sendo estes previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único – O substituto assumirá automaticamente o cargo, nos afastamentos ou impedimentos do titular, fazendo jus à remuneração pelo seu exercício, salvo nos casos de substituição inferior a quinze(15) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo de provimento em comissão.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 43 – São direitos dos servidores municipais:

I – Política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;

II – Promoção por merecimento e antigüidade, conforme critérios estabelecidos em lei;

III – Acessos a cargos obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;

IV – Irredutibilidade de vencimentos, salvo vencimentos, remuneração, vantagens e adicionais, bem como proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal, os princípios da impessoalidade, da isonomia, a Lei Orgânica do Município e o presente Estatuto, não se admitindo neste caso a invocação do direito adquirido;

V – Salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, permitida sua proporcionalidade à carga horária trabalhada.

VI – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável, respeitada a proporcionalidade à carga horária trabalhada.

VII – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VIII – Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

IX – Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

X – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XI – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XIII – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de 120(cento e vinte) dias;

XIX – Licença paternidade, com a duração de 05(cinco) dias, contados do 1º dia útil ao nascimento do filho;

XX – Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XXI – Proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei;

XXII – Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres ou perigosos a que fizerem jus;

XXIII – Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço e Invalidez;

XXIV – Participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores;

XXV – Proibição de diferenças remuneratórias, de exercícios de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo ou estado civil;

XXVI – Inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação de concursos promovidos pelo Município;

XXVII – Adicional por tempo de serviço a base de 1% por anuênio de serviço público, até o limite de 30%, que terá início após o 1º quinquênio, que também será assegurado ao servidor municipal;

XXVIII – Gratificação Natalina ao inativo ou pensionista, tomando-se por base o valor percebido como proventos no mês de dezembro de cada ano;

#### SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 – Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo do cargo e correspondente padrão fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida a remuneração proporcional à carga horária efetivamente cumprida.



§ 2º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, remuneração superior à soma dos valores percebidos, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º – Ao servidor ocupante do cargo de provimento em comissão, optante ou não pelo vencimento do cargo efetivo, é vedada a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, excetuada a gratificação de representação ou a de função, conforme o caso.

§ 2º - O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei;

II – a remuneração das horas de atraso ou saídas antecipadas, se comparecer ao serviço após a hora fixada para início do expediente ou retirar-se antes de findo o período de trabalho;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do Art. 154, desta Lei.

Art. 46 – O vencimento, a remuneração, o provento e quaisquer vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor não sofrerão descontos, além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:

I – prestação de alimentos, determinada ou acordada judicialmente;

II – reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

Art. 47 – O servidor poderá optar pelos vencimentos quando:

I – no exercício de cargo de provimento em comissão;

II – no exercício de cargo eletivo;

III – designado para servir em qualquer órgão do Estado ou da União, a pedido do Governador do Estado ou do Presidente da República.

Art. 48 – É permitida a consignação em folha de pagamento, desde que autorizada em termo próprio, pelo servidor, prevista em lei e não excedente, na totalidade, a quarenta(40%) do valor de seu vencimento.

Parágrafo único – Constituirão exceções ao caput deste artigo, as decisões judiciais que determinem consignações diferentes ao previsto.

## SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 49 – O servidor terá direito a trinta(30) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia ou diretoria do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º – Caberá a Secretaria da Administração, a confecção de plano de férias anual, no mês de novembro, para o ano seguinte, conforme escala fornecida por cada Secretaria ou Unidade Administrativa.

§ 2º – As férias poderão ser concedidas até 12(doze) meses após seu vencimento, em até dois(2) períodos, de acordo com a conveniência do serviço e aprovação do responsável pela unidade administrativa, desde que um dos períodos não seja inferior a dez(10) dias corridos.

Art. 50 – O servidor terá direito às férias após doze(12) meses de efetivo exercício.

Art. 51 – As férias serão acrescidas de um adicional correspondente a um terço(1/3) do período a ser concedido, o qual deverá ser pago no contracheque do mês anterior ao mês do gozo.

Parágrafo único – O servidor, a critério da administração municipal, poderá converter um terço(1/3) do período de férias em abono pecuniário, desfrutando o restante do período.

Art. 52 – É vedada a acumulação de férias, salvo por necessidade do serviço, e no máximo de dois períodos, atestada de ofício pelo responsável do órgão ou unidade em que estiver lotado ou em exercício o servidor.

Parágrafo único – No caso previsto neste artigo, o período de férias acumulado deverá ser remunerado com o dobro do valor do período normal de férias.

Art. 53 – Na hipótese de acumulação de três(3) períodos aquisitivos de férias, haverá imediatamente a conversão do primeiro em tempo de serviço, contado em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 54 – As férias serão concedidas e remuneradas na seguinte proporção:

I – trinta(30) dias, quando o servidor houver faltado ou sido suspenso do serviço, por mais de cinco(5) vezes dentro do período aquisitivo;

II – vinte e quatro (24) dias, quando o servidor houver faltado ou sido suspenso do serviço de seis(6) a quatorze(14) vezes dentro do período aquisitivo;

III – dezoito(18) dias, quando o servidor houver faltado ou sido suspenso do serviço de dezesseis(16) a vinte e três(23) vezes dentro do período aquisitivo;

IV – doze(12) dias, quando o servidor houver faltado ou sido suspenso do serviço de vinte e quatro(24) a trinta e duas(32) vezes dentro do período aquisitivo.

Art. 55 – As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocações legais obrigatórias ou necessidade comprovada de retorno inadiável e intransferível ao trabalho.

Art. 56 – O servidor perderá o direito ao gozo das férias quando:

I – houver tido mais de trinta e duas(32) faltas ao serviço ou dias de suspensão;

II – em licença com remuneração por mais de cento e vinte(120) dias;

III – em licença sem remuneração, por mais de cento e oitenta(180) dias.

IV – Em auxílio doença pela previdência por mais de cento e oitenta(180) dias.

### SEÇÃO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano com trezentos e sessenta e cinco(365) dias.

Art. 58 – Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até cinco(5) dias corridos contados a partir do primeiro dia útil após o evento ;

III – luto, até cinco (5) dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV – exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando legalmente autorizados;

V – convocação para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional;

VI – participação em trabalhos do Tribunal do Júri;

VII – convocação da Justiça Eleitoral;

VIII – licença:

a) à maternidade, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde;

c) por motivo de doença na família;

d) prêmio;

e) para desempenho de função junto ao Fundo de Previdência do Município de General Sampaio – FPMGS;

X - afastamento:



- a) em razão de inquérito administrativo, quando o servidor for considerado inocente;
- b) para desempenho de mandato eletivo;
- c) em razão de doença, cuja necessidade seja comprovada pela Junta Médica Municipal.

Art. 59 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública ou privada.

Art. 60 – Para efeito de aposentadoria e promoção por antigüidade contar-se-á:

- I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados ou outros Municípios;
- II – a licença para mandato eletivo;
- III – o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;
- IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

#### SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

##### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade;
- IV – paternidade;
- V – por acidente em serviço;
- VI – para o Serviço Militar;
- VII – para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – para atividade política;
- X – prêmio;
- XI – para desempenhar função junto ao Fundo de Previdência do Município de General Sampaio – FPMGS;

Art. 62 – Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão das licenças constantes dos incisos VII ao XI, do artigo anterior.

Art. 63 – A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada pela Junta Médica Municipal, e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

Parágrafo único – Terminado o prazo, o servidor será submetido a nova inspeção pela Junta Médica Municipal, devendo constar no laudo sua aptidão para o serviço ou prorrogação da licença.

Art. 64 – A licença, ao seu final, poderá ser terminada ou prorrogada, de ofício ou a pedido.

Parágrafo único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 65 – As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças do mesmo tipo, com o mesmo objetivo.

Art. 66 – Terminado o prazo determinado para a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 67 – O servidor licenciado nos termos do Artigo 61, incisos I a V, que dedicar-se a qualquer atividade remunerada, terá sua licença cancelada e seu ato considerado como falta grave.

Art. 68 – Todas as licenças serão encaminhadas pelo órgão central de recursos humanos à unidade administrativa competente.

#### SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 69 – A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando o próprio estiver incapacitado de requerer.

Art. 70 – O exame para a concessão de licença para tratamento de saúde será feito pela Junta Médica Municipal, exceto nos casos em que o servidor encontrar-se fora do Município, quando a inspeção será realizada por médico da localidade e, posteriormente, homologada pela Junta Médica do Município de General Sampaio.

Art. 71 – O servidor que recusar a submeter-se a exame ou inspeção médica na Junta Médica Municipal, será punido disciplinarmente com suspensão de trinta (30) dias, cessando o efeito da penalidade logo que se realize o exame ou inspeção médica para que seja emitido laudo comprobatório da necessidade da licença.

Art. 72 – No período de curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o efetivo exercício.

Art. 73 – A licença a servidor acometido de moléstia que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionar-lhe incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Parágrafo único – A relação das moléstias mencionadas no caput deste artigo será divulgada em documento próprio emitido pela Junta Médica Municipal.

Art. 74 – A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde será integral, fazendo jus, inclusive, a todas as alterações do vencimento que forem atribuídas aos ativos.

### SUBSEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 75 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença dos pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, mediante comprovação pela Junta Médica Municipal.

§ 1º - A licença será requerida pelo servidor e somente será concedida se a sua assistência direta for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até noventa(90) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica Municipal, e, excedendo aquele prazo, sem remuneração.

### SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 76 – A servidora gestante, mediante inspeção médica, realizada pela Junta Médica Municipal ou por esta homologada, será licenciada por cento e vinte(120) dias corridos, com remuneração integral

Art. 77 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um(01) ano de idade, serão concedidos noventa(90) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um(01) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta(30) dias.



**SUBSEÇÃO V  
DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 78 – Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento do filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo único – A licença paternidade é de cinco(5) dias corridos, contados do 1º dia útil do nascimento ou adoção da criança.

**SUBSEÇÃO VI  
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 79 – Constitui-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, direta e imediatamente, com as atribuições inerentes ao cargo exercido.

Parágrafo único – Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 80 – A comunicação oficial do acidente será realizada no menor prazo possível, não excedente, por qualquer causa, a dez(10) dias, a partir da data da ocorrência.

Art. 81 – Ao servidor afastado por acidente em serviço é devida a remuneração integral até o décimo quinto(15º) dia, contados do início da licença, passando da responsabilidade, a partir do décimo sexto(16º) dia, à Previdência Federal ou Municipal.

Art. 82 – A concessão da licença de que trata esta Subseção, depende de inspeção e emissão de laudo pela Junta Médica Municipal.

**SUBSEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 83 – Ao servidor convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença para este fim, na forma da lei.

Parágrafo único – Concluído o Serviço Militar ou encargo de segurança nacional, o servidor reassumirá o exercício do cargo no prazo máximo de trinta(30) dias.

Art. 84 – Do vencimento do servidor descontar-se-á o que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

**SUBSEÇÃO VIII  
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Art. 85 – Ao servidor cujo cônjuge ou companheiro tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no exterior, poderá ser concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento do interessado, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função ou missão do cônjuge ou companheiro.

§ 2º - A licença será concedida pela autoridade máxima do Poder Competente.

**SUBSEÇÃO IX  
DA LIBERAÇÃO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 86 – É assegurada ao servidor eleito para cargos de direção ou representação de confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, liberação para desempenho do mandato.

Parágrafo único – Sem prejuízo da remuneração, a liberação será concedida da seguinte forma:

- I - 04 horas diárias para servidor com carga horária de 08 horas;
- II – 02 horas diárias para servidor com carga horária de 06 horas;
- III – 01 hora diária para servidor com carga horária de 03 ou de 04 horas.

**SUBSEÇÃO X  
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 87 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, pelo período compreendido entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 88 – A partir do registro da candidatura e até o segundo(2º) dia seguinte ao do pleito, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 44.

**SUBSEÇÃO XI  
DA LICENÇA PRÊMIO**



Art. 89 – O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, ou de provimento em comissão, após cada cinco(5) anos ininterruptos de efetivo exercício, fará jus a dois(2) meses de licença, à título de prêmio por assiduidade.

Parágrafo único – Somente o tempo de serviço prestado ao Município de General Sampaio será considerado para efeito de concessão da licença prêmio.

Art. 90 – Não será concedida licença prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo:

I – tenha sofrido qualquer penalidade administrativa;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

c) afastamento para tratar de assunto de interesse particular.

Art. 91 – Cada falta injustificada do servidor reduzirá um(1) mês na contagem do tempo do período aquisitivo para a concessão da licença.

Art. 92 – O período da licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, não acarretando qualquer desconto na remuneração.

Art. 93 – Não se considera interrupção de exercício o disposto no Art. 58, desta Lei.

Art. 94 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio, de cada departamento, não poderá exceder a um terço(1/3) do total de servidores em exercício no mesmo.

Art. 95 – A licença prêmio será requerida pelo servidor, que aguardará em exercício a sua concessão.

Art. 96 – Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir do gozo total da licença prêmio, contando, neste caso, em dobro como tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

## SEÇÃO V DOS AFASTAMENTOS

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97 – O servidor público municipal poderá se afastar do exercício funcional:





I – sem prejuízo da remuneração, quando:

- a) for realizar trabalho ou estudo de interesse da administração pública fora do Município de General Sampaio;
- b) por motivo de casamento, até o máximo de cinco(5) dias corridos;
- c) por motivo de luto, até o limite de cinco(5) dias;

II - sem direito à percepção da remuneração, quando se tratar de afastamento para tratar de assunto de interesse particular;

III – Com ou sem direito à percepção de remuneração, conforme se dispuser em lei ou regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo de carreira ou de provimento em comissão poderão, quando devidamente autorizados, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem prejuízo da remuneração.

#### SUBSEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 98 – À critério da autoridade máxima municipal poderá ser concedido, ao servidor, afastamento, sem remuneração, pelo prazo máximo e improrrogável de dois(02) anos.

§ 1º - O afastamento será requerido pelo servidor, que aguardará em exercício a sua concessão.

§ 2º - Uma vez concedido, o afastamento poderá ser interrompido, por convocação da administração municipal, caso em que o servidor retornará ao exercício de suas funções.

§ 3º - Um novo pedido de afastamento ao término do anterior solicitado, dependerá de análise e concessão de Chefe do Executivo.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório não será concedido o afastamento previsto neste artigo.

#### SUBSEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 99 – O servidor público municipal exercerá o mandato eletivo, observadas as disposições desta Lei e conforme o estabelecido nesta subseção.

§ 1º - Quando investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultada a opção pelo vencimento do cargo.

§ 2º - Quando investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o cargo e o mandato, fazendo jus, portanto, ao vencimento e ao subsídio.

§ 3º - Não havendo compatibilidade de horários, optará pelo vencimento ou pelo subsídio.

§ 4º - Tendo oficializado o pedido de licença para exercício do mandato eletivo, ao fim do mandato o servidor reassumirá o seu cargo, do contrário será considerado abandono de cargo.

Art. 100 – Não terá afastamento para desempenho de mandato eletivo o servidor de cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 101 – O afastamento de que trata esta subseção será requerido pelo servidor, com a documentação comprobatória, que aguardará em exercício a sua concessão.

#### SEÇÃO VI DAS CONCESSÕES

Art. 102 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um(1) dia, para doação de sangue;
- II – por um(1) dia, para se alistar como eleitor.

Art. 103 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para o direito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na unidade administrativa, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º - A concessão tratada neste artigo, não poderá exceder a uma (1) hora diária.

#### SEÇÃO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104 – Ao servidor é assegurado o direito de petição para requerer ou representar e pedir reconsideração.



Art. 105 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco(5) dias úteis e decididos dentro de trinta(30) dias.

Art. 106 – Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único – O recurso, que não terá efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido ou proferido a decisão e será encaminhada pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 – O direito de requerer, na esfera administrativa, prescreverá:

- I – em cinco(5) anos, quanto aos atos de que decorrerem a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II – em cento e vinte(120) dias, nos demais casos.

Art. 108 – O prazo de prescrição contar-se-á da data da divulgação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 109 – O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

Parágrafo único – A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110 – Além do vencimento, poderão ser pagas as seguintes vantagens;

- I – adicionais;
- II – gratificações;
- III – produtividade;
- IV – diárias;

Parágrafo único – Os adicionais, as gratificações, a produtividade e as indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 111 – As vantagens enumeradas no artigo anterior não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou outro fundamento.

## SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 112 – poderão ser concedidos aos servidores municipais os seguintes adicionais:

- I – por tempo de serviço;
- II – de insalubridade ou de periculosidade;
- III – por serviços extraordinários;
- IV – por trabalho noturno.

### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento(1%) por ano de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento base do servidor.

§ 1º – O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês seguinte ao que completar o primeiro quinquênio, que também será assegurado, sendo a partir de então, acrescido de 1% a cada novo ano de serviço, até o limite máximo de 30%.

§ 2º – Caberá a Secretaria da Administração, através de seu Departamento de Recursos Humanos – DRH, proceder levantamento do tempo de serviço de cada servidor público para concessão do adicional de tempo de serviço na forma prevista no §1º, após a vigência da presente lei.

### SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE

Art. 114 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre seu vencimento base.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a inexistência das condições ou dos riscos que determinaram a sua concessão.



§ 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I – vinte por cento(20%), trinta por cento (30%) e quarenta por cento(40%), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – trinta por cento(30%), no caso de periculosidade.

§ 4º - A aferição do grau de insalubridade será feita pelo Ministério do Trabalho.

Art. 115 – Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou em locais insalubres, perigosos ou em atividades consideradas penosas.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais especificados no caput deste artigo, exercendo suas atividades em local salubre, não penoso e não perigoso.

Art. 116 – Os locais de trabalho e os servidores que operem aparelhos de raios X e outras substâncias radiotivas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as exposições às radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo permitido na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos à exame médico a cada seis(6) meses, por Médico Contratado do Município.

Art. 117 – São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 118 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento(50%) em relação à hora normal de trabalho, quando realizado em dias úteis, e de cem por cento(100%) quando realizado em feriados e finais de semana.

Art. 119 – O limite máximo do serviço extraordinário é determinado da seguinte forma:

I – até oitenta por cento(80%) do vencimento, para valores menores que dois e meio vencimentos base da municipalidade;



II – até quarenta por cento(40%) do vencimento, para valores entre dois e meio e quatro e meio vencimentos base da municipalidade;

III – vinte por cento(20%) do vencimento, para valores maiores que quatro e meio vencimentos base da municipalidade.

Art. 120 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas(2) horas por jornada, em dias úteis, e de oito(8) horas nos demais.

#### SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 121 – O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito terá um acréscimo de vinte e cinco(20%) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois(52) minutos e trinta(30) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre às vinte e duas(22) horas de um dia e às seis(6) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, aplica-se às horas de trabalho noturno, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

#### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

##### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 – O servidor público municipal fará jus, nos termos desta lei, às seguintes gratificações:

- I – de função;
- II – de representação;
- III – especial de gabinete;
- IV – natalina (13º salário)

Parágrafo único – É vedada a acumulação das gratificações previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

##### SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 123 – O servidor concursado, não ocupante de cargo de provimento em comissão, no exercício de função de chefia, assessoramento ou direção fará jus a uma gratificação sobre o vencimento do cargo, cujo valor será estabelecido em lei.

**SUBSEÇÃO III  
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 124 – A gratificação de representação é atribuída aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e outros que a legislação determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

§ 1º - Os percentuais ou valores desta gratificação serão estabelecidos em lei, observado o limite determinado no Art. 43, parágrafo segundo desta Lei.

§ 2º - A gratificação de representação será proporcional aos dias trabalhados.

**SUBSEÇÃO IV  
DA GRATIFICAÇÃO DE GABINETE**

Art. 125 – O servidor público municipal, mediante requerimento do Secretário da unidade administrativa em que estiver em exercício, fará jus à gratificação de gabinete.

§ 1º - Para a solicitação da gratificação, o diretor considerará os seguintes aspectos, em relação ao servidor e suas responsabilidades funcionais:

- I – eficiência;
- II – dedicação exclusiva;
- III – interesse pelo serviço;
- IV – pontualidade;
- V – sigilo profissional, no exercício de suas atribuições;
- VI – assiduidade.

§ 2º - O requerimento de que trata o caput deste artigo, em caso de aprovação pelo dirigente, será fundamentado e especificará o percentual da gratificação.

§ 3º - Não será concedida a gratificação de que trata este artigo ao servidor que faltar, por qualquer motivo, ou descumprir o horário fixado para o expediente.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será paga na seguinte proporção:

I – De dez por cento(10%) a cem por cento(100%) para os servidores que percebam até um e meio(1,5) vencimento base vigente na municipalidade;

II – De dez por cento(10%) a sessenta e cinco por cento(65%) para os que percebam acima de um e meio(1,5) até o limite de dois e meio(2,5) vencimentos base vigentes na municipalidade;



III – De dez por cento(10%) a cinquenta por cento(50%) para os que percebam acima de dois em meio(2,5), até o limite de quatro(04) vencimentos base vigentes na municipalidade;

IV – De dez por cento(10%) a vinte e cinco por cento(25%) para os que percebam acima de quatro(04) vencimentos base vigentes na municipalidade.

Art. 126 – O requerimento será encaminhado pelo Secretário da respectiva Unidade Administrativa, ao Secretário da Administração, que se manifestará, visando a decisão do Chefe do Poder Executivo, a favor ou contra a concessão da gratificação.

Art. 127 – A gratificação de gabinete poderá ser cancelada por ausência de qualquer dos critérios usados para solicitação, por decisão do Chefe do Poder, ou, ainda, por restrições econômicas e financeiras municipais.

#### SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

Art. 128 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos(1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a quinze(15) dias será considerada como mês integral.

Art. 129 – A critério da administração municipal, o pagamento da gratificação natalina poderá efetuar-se em duas parcelas, de mesmo percentual, ou em quantas vezes for conveniente à Administração que possibilite sua quitação até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

Art. 130 – O pagamento do 13º salário não poderá ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada ano.

#### SEÇÃO IV DA PRODUTIVIDADE

Art. 131 – Farão jus à produtividade os fiscais de tributos da Secretaria de Finanças do Município e os Fiscais do Departamento de Vigilância Sanitária, que não ocupem cargo de provimento em comissão.

§ 1º - mediante avaliação e parecer do responsável pela unidade administrativa e aprovação do Chefe do Executivo, a produtividade poderá ser concedida a outras categorias funcionais que, efetivamente, contribuírem para o aumento da arrecadação municipal.



§ 2º - A produtividade concedida na forma prevista do parágrafo anterior, será regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Para os fins do Caput deste artigo, o servidor ao entrar em gozo de férias fará jus à gratificação de produtividade referente à medida das pontuações nos últimos seis meses.

Art. 132 – A produtividade objetiva estimular:

- I – o aumento da arrecadação de tributos;
- II – o cadastramento e recadastramento de imóveis e contribuintes;
- III – a regularização da economia informal.

Art. 133 – A produtividade será paga mensalmente, sob a forma de pontuação, de acordo com o que determinar decreto específico.

#### SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

Art. 134 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado pelo Chefe do poder competente.

Parágrafo único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art. 135 – O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de cinco(5) dias.

Parágrafo único – Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco(5) dias.

#### TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 136 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às unidades ou instituições a que servir;
- III – seguir as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da Fazenda Municipal;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto funcional;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XII – tratar com urbanidade as pessoas;

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 – Ao servidor municipal é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem autorização prévia e escrita, qualquer documento, objeto ou bem da unidade administrativa ou sob guarda desta;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V – promover manifestação de apreço e desapreço no recinto da unidade;

VI – cometer a pessoa estranha à unidade, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se ou desfiliar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob a sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX – tirar proveito, próprio ou para terceiros, do cargo ocupado, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração ou de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, e nesta condição, transacionar com a administração municipal, salvo se empresa de atividade exclusiva no Município, e que a sua não utilização traga prejuízos para a municipalidade;

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a unidades administrativas ou entidade pública municipal, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou com o horário de trabalho;

XVIII – dificultar ou impedir o acesso de servidores aos seus locais de trabalho;

XIX – fornecer informações incorretas ou adulteradas ao público em geral e, especialmente, a servidores, para vantagens próprias ou de terceiros.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 138 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município é vedada a acumulação de cargos públicos municipais com cargos, empregos e funções públicas, da Administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 139 – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e ao efetivo exercício dos cargos.

Art. 140 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 141 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 142 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 143 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 144 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 145 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 146 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 147 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 148 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 149 – A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de qualquer das proibições constantes no artigo 137, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto nesta lei.

Art. 150 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até trinta(30) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento(50%) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 151 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três(3) e cinco(5) anos de efetivo



exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 152 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na administração;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo funcional;

X – dilapidação do patrimônio público municipal;

XI – corrupção ativa ou passiva;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XIX do artigo 137 desta Lei.

Art. 153 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 41 será convertida em destituição do cargo de provimento em comissão.

Art. 154 – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do Art. 152, incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XIII.

Art. 155 – Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada do servidor ao serviço por trinta(30) dias consecutivos.

Art. 156 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta(60) dias, interpoladamente, durante o período de doze(12) meses.

Art. 157 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 158 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquias ou fundações públicas, as de demissão, cassação de disponibilidade, de aposentadoria e destituição de cargo de provimento em comissão.

II – pelo Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta(30) dias;

III – pelo Diretor de Departamento, ou autoridade equivalente, a de suspensão por prazo inferior a trinta(30) dias;

IV – todas as autoridades administrativas, as de advertência.

Art. 159 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco(5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II – em dois(2) anos, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta(180) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 160 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 161 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 162 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até trinta(30) dias;

III – instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta(30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 163 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade por mais de trinta(30) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo de provimento em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 164 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta(60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 165 – o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 166 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três(3) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 167 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 168 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;





II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;  
III – julgamento.

Art. 169 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta(60) dias, contados da data de divulgação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 170 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 172 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido da prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.





Art. 174 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 175 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 176 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 174 e 175.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 177 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Municipal, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 178 – Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez(10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte(20) dias.



§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas(2) testemunhas.

Art. 179 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze(15) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 181 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, pela comissão, que devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para informar a convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 183 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 184 – No prazo de vinte(20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 158.

Art. 185 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 186 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que dê causa à prescrição de que trata o Art. 163, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título V.

Art. 187 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 188 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na unidade.

Art. 189 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 190 – Serão assegurados transporte e diárias:



I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora do local de sua residência, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – ao membro da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 191 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 192 – No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 193 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 194 – O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade máxima do respectivo poder, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente da unidade administrativa ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 172.

Art. 195 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 196 – A comissão revisora terá sessenta(60) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 197 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



Art. 198 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 162.

Parágrafo único – O prazo para o julgamento será de vinte(20) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 199 – Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo de provimentos em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200 – Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, todos os servidores públicos vinculados aos Poderes Municipais, às Autarquias e Fundações Públicas mantidas ou criadas pelo Poder Público Municipal, exceto os contratados por prazo determinado nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, os quais não poderão ser prorrogados após o prazo estabelecido no respectivo contrato.

§ único - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 201 – A partir da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades aludidos no artigo anterior:

I – Reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de Lei.

II – Recolher contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 202 – A Administração Municipal, no prazo máximo de 60(sessenta) realizará estudo técnico, com vistas a analisar a viabilidade de criação, através de Lei, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO – FPMGS, observado o disposto nos Arts. 201 e 202 da Constituição Federal, e Lei Complementar No. 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal.

Art. 203 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreiras:



- I – prêmio pela apresentação de idéias, incentivos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 204 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 205 – Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um(1) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 206 – São assegurados aos servidores públicos do Município de General Sampaio, os benefícios relativos à seguridade social, inclusive aposentadoria e pensão, que serão objeto de lei específica.

Art. 207 – O Grupo do Magistério será regulamentado por legislação própria, no que for específico da classe.

Art. 208 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, 06 DE  
FEVEREIRO DE 2001.

  
RAIMUNDO ACINÉSIO BEZERRA  
PREFEITO MUNICIPAL



República Federativa do Brasil - Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de General Sampaio

### **EDITAL DE PUBLICIDADE**

**O Prefeito Municipal de General Sampaio**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 70, inciso III da Lei Orgânica do Município e art. 37 § 1º da C.F., **AUTORIZA** a publicação oficial, mediante afixação na Sede da Prefeitura, Câmara Municipal e demais locais de amplo acesso público, da **Lei nº. 326/2001 de 06/02/2001** que dispõe sobre a criação do Regime Próprio de previdência dos Servidores do Município de General Sampaio, e dá outras providências.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**, em 06 de Fevereiro de 2001.

  
Raimundo Acinésio Bezerra  
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil - Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de General Sampaio

## **EDITAL DE PUBLICIDADE**

**O Prefeito Municipal de General Sampaio**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 70, inciso III da Lei Orgânica do Município e art. 37 § 1º da C.F., **AUTORIZA** a publicação oficial, mediante afixação na Sede da Prefeitura, Câmara Municipal e demais locais de amplo acesso público, da **Lei nº. 344/2002 de 28/06/2002** que dispõe sobre a criação do Regime Próprio de previdência dos Servidores do Município de General Sampaio, e dá outras providências.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**, em 28 de Junho de 2002.

  
Raimundo Acinésio Bezerra  
Prefeito Municipal



# ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

General Sampaio - CE



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**LEI N.º 668/2013, DE 04 FEVEREIRO DE 2013**

Reformula a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de General Sampaio, extingue e cria unidades administrativas e cargos, corrige vencimentos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO, Prefeita Municipal de General Sampaio sancionei e publiquei a presente lei.

**TÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo(a) Prefeito(a) Municipal, auxiliado(a) pelos Secretários Municipais e Assessores, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - As atribuições do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal são as definidas nas Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos da Prefeitura Municipal, terão como atribuições as definidas na Lei Orgânica do Município, bem como as estabelecidas na Lei N.º 375/2005, de 03 de Janeiro de 2005 e Decreto N.º 003/2005, os quais definem competências, deveres e responsabilidades.

Av. José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3357-1088 - C.N.P.J.: 07.438.591/001-22 - C.G.C.: 06.920.227-3  
[www.generalsampaio.ce.gov.br](http://www.generalsampaio.ce.gov.br)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e, ainda, aos seguintes:

- I. Planejamento;
- II. Coordenação;
- III. Descentralização;
- IV. Controle.

### SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

Art. 5º - A Administração Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

*Parágrafo Único* - O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando o seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Art. 6º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e das alternativas para as suas soluções, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



Art. 7º - O planejamento municipal deverá orientar-se, além das disposições estabelecidas na lei orgânica municipal, pelos seguintes princípios básicos:

- I. Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V. Respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 8º - O planejamento e a execução das atividades da Administração Municipal obedecerão às diretrizes estabelecidas neste Capítulo e na Lei Orgânica Municipal, e serão feitos por meio da elaboração e atualização, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Plurianual de Investimentos;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III. Orçamento Anual.

Art. 9º - Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO

Art. 10º - A ação administrativa municipal será exercida mediante permanente processo de coordenação, sobretudo na execução dos planos e programas da Prefeitura, quer sejam gerais ou setoriais.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



**Parágrafo Único** – A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração Municipal, mediante a realização sistemática de reuniões com Secretários, Assessores, Coordenadores e demais ocupantes de cargos com função executiva, sob a direção da Prefeita Municipal.

### SEÇÃO III DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 11º - A execução das atividades da Administração Municipal será, tanto quanto possível, descentralizada, de modo que as decisões tomadas guardem compatibilidade com o grau de habilitação de quem deliberar, capaz de formar melhor juízo sobre os fatos ou problemas ocorrentes, obedecendo aos ditames da Lei N.º 375/2005 que implantou a descentralização administrativa no âmbito do Município de General Sampaio.

Art. 12º - A descentralização efetuar-se-á:

- I. Nos quadros funcionais da Administração Pública, através da delegação de competência, distinguindo-se, em princípio, o nível de direção de execução;
- II. Na ação administrativa, mediante a manutenção de órgãos da administração direta, ou, ainda, mediante convênio com órgãos ou entidades de outra esfera de poder;
- III. Na execução de serviços da Administração Pública para privada, mediante contratos administrativos de concessão ou atos permissivos ou autorizativos;

Art. 13º - À Administração Central cabe o estabelecimento de normas, planos e programas a serem observados pelos demais órgãos da Administração Municipal, visando o desempenho de suas atribuições legais ou regulamentares.

Art. 14º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



*Parágrafo Único* – A Administração Municipal poderá, mediante convênio, precedida de autorização legislativa, delegar competência a órgãos ou entidades de direito público interno para a execução de serviços municipais, tendo como objetivo principal evitar a duplicidade de serviços de igual natureza.

Art. 15º - É facultado a(o) Prefeita(o) Municipal delegar competência para prática de atos administrativos, quando se tratar de:

- I. Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- II. Criação de comissões e designações de seus membros, observando o disposto no art. 51 da Lei Federal Nº 8.666/93;
- III. Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- IV. Autorização para contratação de serviços por prazo determinado e dispensa, na forma da Lei;
- V. Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- VI. Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto, obedecidos os limites estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

*Parágrafo Único* – O ato administrativo de delegação, que será sempre motivado, indicará com precisão o seu fundamento legal ou regulamentar, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

#### SEÇÃO IV DO CONTROLE

Art. 16º - O controle das ações administrativas deverá ser exercido em todos os níveis, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, compreendendo, particularmente:

- I. O controle, pela chefia competente, da execução dos planos e programas administrativos e das normas que regem as atividades específicas do órgão controlado;



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



- II. O controle de aplicação do dinheiro público e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios dos sistemas de contabilidade e patrimônio.

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 17º - A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal compreende os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta.

**CAPÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Art. 18º - A Administração Direta é constituída dos órgãos integrados da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

**I - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO SUPERIOR:**

**1. SECRETARIA DE GOVERNO – SEGOV**

**1.1. Gerencia de Convênios e Contratos**

**1.2. Chefia de Gabinete**

**1.1.1. Núcleo Administrativo do Gabinete**

**1.1.2. Assessoria de Comunicação**

**1.1.3 Secretaria da Junta Militar, Identificação e Delegacia do Trabalho.**

**1.3 Procuradoria do Município**

**1.4 Ouvidoria do Município**

**1.5 Controladoria Interna**

**1.6 Comissão Permanente de Licitação**

**1.7 Comissão de Apoio ao Pregoeiro**

**1.8 Departamento de Compras**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**2. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
- SEPLADE**

2.1. Núcleo Administrativo da SEPLADE

2.2. Assessoria de Planejamento

**2.3. Departamento do Desenvolvimento Econômico e Atração de Investimentos**

**2.4. Departamento do Desenvolvimento do Turismo**

2.4.1. Núcleo de Programas e Projetos Turísticos

2.4.2. Núcleo de Programas e Eventos.

2.5 Balcão do Empreendedor

**II - ÓRGÃOS AUXILIARES:**

**1. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

1.1.1. Departamento de Recursos Humanos

1.1.1.1. Núcleo Administrativo

1.1.2 Departamento de Almoarifado e Patrimônio DANIEL

1.1.2.1 Núcleo Administrativo

1.1.3 Departamento de Relações Institucionais e Segurança Pública

1.1.3.1 Guarda Municipal

1.1.3.2 Núcleo Administrativo

1.2. GSPREV – Fundo de Previdência de General Sampaio

1.2.1 Presidência

1.2.2 Departamento Administrativo

1.2.3 Departamento Financeiro

1.2.4 Procuradoria Jurídica

**2. SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN**

2.1.1. Tesouraria

2.1.2. Departamento de Arrecadação da Receita Municipal

2.1.2.1. Núcleo de Fiscalização de Tributos

2.1.3 . Departamento de Contabilidade

2.1.3.1 Nucleo Administrativo





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



**3. SECRETARIA DE TRANSPORTE - SETRAN**

3.1.1 Coordenadoria de Transportes

3.1.2 Departamento Administrativo

3.1.2.1 Setor de Organização do Trânsito

**4. SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA**

4.4.1. Assessoria Técnica

4.4.2. Núcleo Administrativo

4.4.2. Coordenadoria de Obras e Edificações. ✱

4.4.2.1. Núcleo de Edificações e Fiscalização de Obras e Posturas

4.4.2.2. Núcleo de Controle, Uso e Ocupação do Solo

4.4.2.3. Núcleo de Infraestrutura Básica

4.4.2.4. Núcleo de Conservação e Manutenção de Estradas →

4.4.2.5. Núcleo de Conservação do Patrimônio Público

4.4.3. Coordenadoria de Serviços Urbanos ✱

4.4.3.1. Núcleo de Conservação e Manutenção dos Equipamentos Urbanos.

4.4.3.2. Núcleo de Controle e Fiscalização da Limpeza Urbana.

4.4.3.3. Núcleo de Limpeza, Coleta e Reciclagem do Lixo.

4.4.3.4. Núcleo de Abatedouro, Mercado Público e Feiras Livres.

**III - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:**

**1. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO** →

1.1 Secretaria Adjunta

**1.2. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA E INSTRUMENTAL**

**1.2.1. Coordenadoria de Planejamento e Administração:**

1.2.1.1 Núcleo de Escrituração Escolar e Administração de Pessoal ?

1.2.1.2 Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio

1.2.1.3 Núcleo do Transporte Escolar →

1.2.1.4 Núcleo da Alimentação Escolar →



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**1.2.2 Coordenadoria de Gestão Pedagógica:**

- 1.2.2.1 Núcleo do Ensino Infantil
- 1.2.2.2 Núcleo do Ensino Fundamental I
- 1.2.2.3 Núcleo do Ensino Fundamental II
- 1.2.2.4 Núcleo da Educação de Jovens e Adultos

**1.2.3 Coordenadoria de Gestão Educacional:**

- 1.2.3.1 Núcleo de Programas e Projetos Educacionais
- 1.2.3.2 Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação

**1.2.4 Coordenadoria de Avaliação e Acompanhamento da Educação:**

- 1.2.4.1 Núcleo de Avaliação do Desempenho Acadêmico e Institucional

**2. INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS**

- 2.1- ESCOLAS
- 2.2- Núcleos Gestores
- 2.3- CRECHES
- 2.4- Núcleos Gestores

**2.1.1 Instituições Nível I – a partir de 401 alunos**

**EMEF José Bezerra Filho**

- 2.1.1.1. Diretor(a) Escolar
- 2.2.1.1. Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar
- 2.2.2.1. Secretário(a) Escolar

**2.1.2 EMEF Maria Arinda Lobo de Mesquita**

- 2.1.2.1 Diretor(a) Escolar
- 2.2.2.1 Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar
- 2.2.3.1 Secretário(a) Escolar

**Instituições Nível II – 201 a 400 alunos**

**2.1.3 EMEF Messias Delfino Alves**

- 2.2.1 Diretor(a) Escolar
- 2.2.2 Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar

**2.1.4 EMEIF Pascoal de Almeida Sousa**

- 2.2.1. Diretor(a) Escolar
- 2.2.2. Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



**2.3.1 Creche Pró-Infância**

- 2.4.1. Diretor(a) Escolar
- 2.4.2. Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar



**Instituições Nível 3 – até 200 alunos**

**2.1.5 EMEF Manoel Justino Monteiro**

- 2.2.1. Diretor(a) Escolar
- 2.2.2. Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar

**2.1.6 EMEF Santa Lúcia**

- 2.2.1. Diretor(a) Escolar
- 2.2.2. Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar

**2.1.7 EMEF Raimundo Lessa dos Santos**

- 2.2.1. Diretor(a) Escolar
- 2.2.2. Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar

**2.3.2 Centro de Educação Infantil Criança Cidadã**

- 2.2.1. Diretor(a) Escolar
- 2.2.2. Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar

**2 - SECRETARIA DA SAÚDE**

**2.1 Coordenadoria de Controle, Regulação, Avaliação e Auditoria**

**2.2 Coordenação de Vigilância à Saúde**

- 2.2.1 Núcleo de Vigilância Sanitária e Controle de Endemias e Zoonose.
- 2.2.2. Núcleo de Vigilância Epidemiológica
- 2.2.3. Núcleo de Programas Estratégicos
- 2.2.4. Núcleo de Assistência Farmacêutica
- 2.2.5. Núcleo de Educação em Saúde e Mobilização Social.

**2.3 Coordenadoria Administrativa e Financeira**

- 2.3.1. Núcleo de Administração Pessoal.
- 2.3.2. Núcleo de Almoxarifado
- 2.3.3. Núcleo de Patrimônio e Serviços Gerais
- 2.3.4. Núcleo de Informática.

**2.4. Coordenadoria de Atenção Básica**

- 2.4.1. Núcleo de Saúde da Família



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



2.4.2. Núcleo de Saúde Bucal

2.4.3. Núcleo de Assistência a Rede de Unidades Básicas de Saúde

2.5. Coordenadoria de Atenção Secundária

2.5.1. Núcleo de Especialidades Médicas

2.5.2. Núcleo de Apoio na Micro Região de Caucaia e Fortaleza

2.6. Hospital Municipal de General Sampaio

2.6.1. Diretoria Administrativa

2.6.1.1. Núcleo Administrativo

2.6.2. Diretoria Clínica

2.6.2.1 Núcleo de Enfermagem

3. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

3.1. Assessoria de Planejamento e Articulação das Políticas de Gestão e Proteção Social

3.1.2. Núcleo Administrativo

3.2. Departamento do Trabalho, Fortalecimento Comunitário e Combate a Pobreza

3.2.1 Núcleo de Apoio ao Trabalho e Articulação Comunitária.

3.2.2 Núcleo de Capacitação Profissional e Encaminhamento ao Mercado de trabalho.

3.3. Centro de Referência da Assistência Social – CRAS

3.1.3.1. Núcleo Técnico

3.1.3.2. Núcleo de Cadastro Único

3.1.3.3. Núcleo Administrativo

3.5. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE – SEDERMA

3.5.1. Coordenadoria Técnica

3.5.1.1. Núcleo Administrativo

3.5.2. Coordenadoria da Agricultura Familiar e Combate a Fome

3.5.2.1. Núcleo de Assistência Técnica e Extensão Rural

3.5.2.2. Núcleo de Apoio e Fortalecimento do Associativismo Produtivo

3.5.2.3. Núcleo de Comercialização.

3.5.2.4. Núcleo de Articulação Comunitária



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**3.5.3. Coordenadoria da Articulação Comunitária**

3.5.3.1. Núcleo de Articulação Comunitária

**3.5.4 Coordenadoria do Meio Ambiente**

3.5.6.1. Núcleo de Licenciamento Ambiental.

3.5.6.2. Núcleo de Preservação Ambiental.

3.5.6.3. Núcleo de Programas e Projetos Ambientais.

**3.5.5. Coordenadoria de Defesa Civil**

**4. SECRETARIA DA CULTURA - SECULT**

4.1. Núcleo Administrativo

4.2. Núcleo de Bibliotecas e Arquivos

4.3. Núcleo de Museu e Patrimônio Histórico

4.4. Coordenadoria de Produção Cultural

4.4.1. Projeto Cabana das Artes

4.5. Departamento de Eventos Culturais

**5 – SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE - SESPORTE**

4.1. Núcleo Administrativo

4.2. Núcleo de Equipamentos Esportivos

4.3. Departamento de Juventude

4.4. Núcleo de Programas e Eventos Esportivos.

**5. ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO**

4.1 Conselhos Municipais.

**TÍTULO III**

**DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**CAPÍTULO I**

**DA SECRETARIA DO GOVERNO - SEGOV**

Art. 20º - A Secretaria de Governo tem por finalidade assistir a Prefeitura nas funções político - administrativas, cabendo-lhe, especialmente, o assessoramento para os contatos com os demais órgãos da Prefeitura, Câmara



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**

GENERAL SAMPAIO



Municipal, órgãos do Governo Federal e Estadual, quando não feitos de forma direta, além de: registrar e controlar suas audiências públicas; reuniões, despachos, agenda, preparar e expedir correspondências; preparar, registrar, publicar e expedir os atos administrativos de competência da prefeita junto às repartições públicas municipais, o ritmo de providências determinadas pela chefe do Executivo, sugerindo medidas tendentes a melhorar as relações do gabinete com as outras secretarias; dar apoio e assessoramento amplo e direto a prefeita, inclusive de fiscalização dos atos da prefeitura em geral. Cabe ainda a SEGOV as ações de Procuradoria Jurídica, Controladoria, Compras, Licitações, além da gerência de Convênios e Contratos

#### SEÇÃO I DA GERÊNCIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

Art. 21º - À Gerência de Convênios e Contratos cabe o acompanhamento e supervisão de todos os convênios e contratos da Administração. A relação com os órgãos do Governo Federal, como CEF-Caixa Econômica Federal, FUNASA-Fundação Nacional de Saúde, DNOCS-Departamento de Obras Contra as Secas, SEAP, INCRA, dentre outros. A relação com todos os Órgãos do Governo Estadual como Secretarias e Vinculadas, Universidades, ONG's, Entidades Associativas, Conselhos, dentre outros. Cabe ainda a presente Gerência as providências de prestação de contas junto as entidades pré-faladas neste artigo, e verificação do CAUC Federal e SIAFI Estadual, para prevenção e combate às inadimplências, atualização de certidões da Prefeitura, e todas as ações inerentes ao nome do Município para a permanente e contínua aptidão do mesmo para conveniar e contratar.

#### SEÇÃO II DA CHEFIA DE GABINETE

Art. 22º - A Chefia de Gabinete é órgão encarregado de produzir todos os atos oficiais que devem ser assinados pela prefeita, a agenda do Executivo municipal, de controlar os móveis e utensílios, instalações, equipamentos e material de consumo, e de promover e supervisionar o sistema de arquivos e protocolo do gabinete, de controlar a frequência e os assuntos ligados aos



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



servidores lotados no Gabinete, comunicando ao Núcleo de Administração de Pessoal as movimentações de faltas, férias, licenças e outras ocorrências típicas das funções, coordenarem os eventos da administração.

### SEÇÃO III DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Parágrafo único - A Assessoria de Comunicação é o órgão incumbido do serviço de comunicação social da prefeitura Municipal da manutenção e atualização do SITE municipal [www.generalsampaio.ce.gov.br](http://www.generalsampaio.ce.gov.br), blogs, edição de revistas, informativos, jornais locais e outros conveniados, programas de rádio e televisão, sendo responsável ainda pela cobertura e assessoramento na organização de eventos públicos da agenda da Chefia do Poder Executivo e demais órgãos municipais.

### SEÇÃO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 23º - A Procuradoria Geral do Município é o órgão central do Sistema Jurídico Municipal, responsável por sua representação judicial, assessoramento, orientação e prevenção jurídica aos órgãos da Administração Direta e Indireta, pela observância das decisões judiciais e disposições legais no município, pela execução da Dívida Ativa Municipal, pela legalidade dos negócios administrativos e pela interpretação, integração e atualização da legislação de interesse do Município, redigir projetos de Lei, Decretos, Regulamentos e outros instrumentos de natureza jurídica, proceder à cobrança judicial ou extrajudicial da Dívida Ativa do Município, atender consultas de ordem jurídica que lhes forem encaminhadas pela Prefeita e Secretários Municipais, emitindo parecer quando necessário, bem como a observância da legalidade dos processos licitatórios, dentre outras atividades correlatas.

### SEÇÃO V DA OUVIDORIA MUNICIPAL





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



Art. 24º - A Ouvidoria tem o papel de ouvir e defender a comunidade contra atos ou omissões ilegais e injustas, cometidas no âmbito da administração municipal, a fim de que a ética, a obediência, e a moralidade sejam plenamente observadas nas ações dos agentes públicos na prestação do serviço aos munícipes e clientes em geral da Prefeitura Municipal de General Sampaio.

#### SEÇÃO VI DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 25º - A Controladoria Interna tem a função de coordenar e controlar a execução orçamentária e financeira; o sistema de pessoal; a incorporação, tombamento e baixa dos bens patrimoniais; os bens em almoxarifado; as licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes; obras públicas e reformas; as operações de crédito; os suprimentos de fundos; as doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, o controle interno em geral, dentre outras atividades correlatas.

#### SEÇÃO VII DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art.26º - Compete à Comissão Permanente de Licitação manter cadastro de fornecedores de bens e serviços; examinar a regularidade formal dos documentos de habilitação, segundo os critérios definidos no ato convocatório; decidir sobre a habilitação e inabilitação dos proponentes, nos casos de terem ou não atendido as condições previstas no ato convocatório; emitir e fazer publicar editais de licitação no órgão de publicação oficial do município e nos jornais de grande circulação, bem como publicar demais documentos licitatórios, tais como tomada de preços, cartas convite e outros pertinentes; analisar e julgar as propostas do objeto da licitação, quanto aos aspectos formais e de mérito; proceder à classificação ou desclassificação das propostas, em conformidade com as normas definidas no ato convocatório; rever seus atos, justificadamente, de ofício ou por provocação, quando possíveis de correção; receber recursos opostos contra seus atos, dirigidos à autoridade superior, informando aos demais participantes da licitação a sua interposição e dando-lhes o seguimento legal;





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**

GENERAL SAMPAIO



encaminhar o processo ao Presidente da CPL para homologação; baixar normas disciplinadoras de sua organização e de seus serviços, baseadas nas atribuições fixadas no seu Regimento e nas disposições legais aplicáveis à matéria.



### SEÇÃO VIII DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Art. 27º. É o Órgão incumbido de realizar as compras da administração. Realizar o cadastro dos fornecedores, prestadores de serviços, mantendo esse cadastro continuamente atualizado. Realizar pesquisas e coletas de preços, bem como realizar as compras de todas as unidades administrativas, quando requerido pelas mesmas.

### CAPÍTULO II

#### SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEPLADE

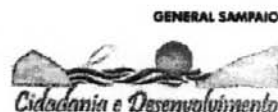
Art. 28º. A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLADE, tem como finalidade formular e desenvolver, direta ou indiretamente, o processo de planejamento municipal assessorando diretamente a Chefe do Poder Executivo, como a elaboração de planos e estudos voltados para a organização e modernização administrativa, além de contribuir na formulação das políticas orçamentárias e melhorias do cadastro técnico municipal. Essa Unidade Administrativa tem como objetivo primordial a atração de investimentos, e todas as ações que possam gerar o trabalho e renda, para promoção do desenvolvimento econômico local.

### CAPÍTULO III DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Art. 29º - A Secretaria de Administração é o órgão responsável pela política e normas sobre a administração de recursos humanos, de material e patrimônio e de serviços auxiliares. Pelo recrutamento, seleção e treinamento dos servidores públicos municipais, administração dos planos de cargos, carreira



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



e vencimentos, execução da folha de pagamento e, ainda, pela conservação e controle dos materiais de consumo, pelo tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis; vigilância, zeladoria, serviços de protocolo e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura, pela implantação e execução de sistemas de processamento de dados de sua área. Em seu Departamento de Relações Institucionais e Segurança Pública, a responsabilidade pela relação com a Polícia Estadual, Fórum da justiça estadual e justiça comum, pelas ações de proteção a segurança pública e patrimonial com o efetivo funcionamento da guarda municipal.

#### **CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN**

Art. 30 - Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Administração Financeira do Município, o que executará através de seu Departamento de Contabilidade. Responsável pela formulação de políticas tributárias de competência do Município; pelo desenvolvimento de atividades referentes ao lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e demais rendas municipais; pelo recebimento, pagamento, guarda e movimentação do erário e outros valores do município; pelo controle e escrituração contábil da Prefeitura; pela administração da Dívida Ativa do Município; pela fiscalização e observância do Código Tributário e do Código de Posturas Municipais. Através de sua Tesouraria, é responsável pela arrecadação e controle das receitas e despesas da Administração, fazendo processar as demandas provenientes das diversas unidades administrativas para empenho e pagamento, sempre no controle do numerário disponível.

#### **CAPÍTULO V SECRETARIA DO TRANSPORTE - SETRAN**

Art. 31. A Secretaria do Transporte tem a finalidade de zelar e fazer funcionar com economia e otimização a frota de veículos municipais. Tratar da legalização contínua dos veículos junto ao DETRAN e Sefaz. Tratar da manutenção



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



preventiva e corretiva no sentido de proporcionar segurança aos passageiros e condutores. Em conjunto com a Secretaria de Educação traçar rotas adequadas e cuidar dos transportes escolares. Em conjunto com a Seinfra e Sederma tratar da manutenção das estradas vicinais para o bom acesso dos transportes no município. Instalar e fazer funcionar diuturnamente oficina para manutenção dos veículos. Instalar e fazer funcionar garagem municipal para maior proteção dos veículos. Verificar rotineiramente a habilitação de motoristas concursados e/ou contratados para condução dos veículos do município. Otimizar viagens para as diversas secretarias no intuito do melhor aproveitamento dos recursos públicos. Verificar e providenciar a sinalização urbana junto ao DETRAN, legalizar os serviços de táxi e mototáxi no município.

#### **CAPÍTULO VI SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA**

Art. 32 - A Secretaria de Infraestrutura é o órgão responsável pela elaboração, fiscalização e execução de projetos na área de obras e urbanização, envolvendo: a construção e conservação de obras públicas municipais, como as de habitação, estradas municipais, pontes, bueiros, pavimentação e saneamento ambiental; pela execução de trabalhos topográficos indispensável às obras e serviços a cargo da prefeitura; pela atualização da planta cadastral do município; pela fiscalização e cumprimento das normas referente a zoneamento; pela administração dos serviços urbanos de arborização, conservação e limpeza de vias públicas, iluminação pública, coleta de lixo, conservação de praças, parques e jardins, inclusive nos distritos, vilas e povoados. Responsável ainda pela observância do Código de Posturas Municipais, e mercado público municipal.

#### **CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC**

Art. 33 - A Secretaria de Educação tem a finalidade de desenvolver políticas educacionais que levem em conta os objetivos do desenvolvimento do indivíduo no seu meio; elaborar planos e programas municipais de educação, bem como o comando de sua implantação; promover estudos, pesquisas e



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



outros trabalhos que visem aprimorar o sistema educacional à realidade social dos alunos; desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o corpo docente municipal dentro das diversas etapas e modalidades pertinentes ao município, buscando aprimorar a qualidade do ensino; desenvolver programas e projetos de combate à evasão escolar, repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos; cumprir as metas estabelecidas pelo MEC para o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e PNAIC – Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa, e com a SEDUC estadual para o PAIC – Programa estadual e municipal de Alfabetização na Idade Certa e o SPAECE – Sistema de Avaliação da Educação. Zelar pela manutenção dos estabelecimentos municipais de ensino; realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para as matrículas e controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação pelo município e outros entes da federação. Trabalhar sempre em prol da melhoria da qualidade da educação no município sobre todos os aspectos.

#### CAPITULO VIII DA SECRETÁRIA DE SAÚDE - SESA

Art. 34 - A Secretaria de Saúde tem por finalidade e formulação da política municipal de saúde, pela coordenação, planejamento, implantação e execução das metas do município na área da saúde, competindo-lhe ainda, promover estudos, normatização, orientação e fiscalização dos temas ligados à sua área de atuação; além de: manter estreita coordenação com órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando o atendimento de assistência médica e de defesa sanitária do município; estabelecer políticas, com vistas à formação de consórcios a fim de atender a população regional em diversas especialidades médicas; administrar e zelar as unidades básicas de saúde, e Hospital e Maternidade Júlia Jorge, no sentido de melhor atender aos pacientes que necessitam dos serviços de saúde; promover junto à população local, campanhas preventivas de educação em saúde e vacinação; fortalecer o Programa Saúde da Família, desenvolver outras atividades afins.

#### CAPÍTULO IX



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



### DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES

Art. 35 - A Secretaria de Desenvolvimento Social tem a finalidade de desenvolver uma política de proteção social, no intuito de prever condições mínimas sociais para sua população, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública de seus usuários, por meio de políticas públicas que visem: proteger a família, a maternidade, a infância, o adolescente, o jovem e o idoso; promover a integração ao mercado de trabalho, habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo sua integração à vida comunitária; orientar e encaminhar o usuário ao requerimento do benefício de Prestação Continuada, bem como realizar a sua revisão; promover a cooperação do município com órgãos e entidades estaduais e federais, responsáveis pelos serviços de assistência social; administrar e zelar pelas unidades de atenção à criança e ao adolescente, além de outros equipamentos sociais e monitorar a avaliar a rede de prestação de serviços. Apoiar e fortalecer o Conselho Tutelar, o Conselho da Assistência Social e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Zelar pelo bom funcionamento do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social no Município, bem como pela manutenção fidedigna do Cadastro Único Federal com vistas a proporcionar uma base real de informações acerca das famílias geraisampaioenses para o acesso das mesmas a todos os programas federais e estaduais decorrentes do referido cadastro.

### CAPÍTULO X

### DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE SEDERMA

Art. 36 - A Secretaria do Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente tem por finalidade desenvolver políticas públicas de fomento à agropecuária, recursos hídricos e meio ambiente; desenvolver a agricultura familiar promovendo o combate a pobreza rural, providenciar o levantamento das potencialidades inerentes aos recursos hídricos e estabelecer políticas de abastecimento d'água para o consumo humano e para os setores de produção; promover a captação de recursos financeiros, investimentos e apoios instrumentais, desenvolvendo estudos técnicos, projetos e articulações institucionais; incentivar as ações no



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



meio rural, objetivando a produção de gêneros básicos para o abastecimento das áreas urbanas; promover a celebrações de convênios e acordo de interesse das áreas pertinentes ao desenvolvimento rural, aos recursos hídricos e meio ambiente; manter a articulação com outros órgãos municipais e dos demais níveis de prefeitura, e com entidades privadas, para promoção de projetos de fomento às atividades pertinentes à Secretaria; desenvolver programas e cooperativismo e associativismo nas áreas de produção, armazenamento e comercialização de produtos locais; elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural, contendo as diretrizes de planejamento, coordenação e controle da política municipal de preservação e defesa do meio ambiente; desenvolver programas de prevenção às atividades poluidoras e de outros temas que lhe sejam submetidos por imposição da política municipal do meio ambiente. Trabalhar o processo do Selo Município Verde, o programa de conservação solo, aumento da produção com a prática das ações de convivência com o semi-árido a exemplo da captação in situ, apoiar o COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente, trabalhar a educação ambiental em parceria com a Secretaria de Educação e ONGS, bem como RPPN'S locais, dentre outras ações correlatas.

#### **CAPITULO XI SECRETARIA DA CULTURA – SECULT**

Art. 37 - A Secretaria da Cultura tem por objetivo tratar dos projetos culturais, do patrimônio histórico-cultural, da verificação e tombamento do patrimônio histórico cultural. Dos eventos culturais como o carnaval, o festival junino, a festa da padroeira, os reisados, o pastoril dentre outros. Fazer o mapeamento cultural do município, incluindo todos os artistas, mestres da cultura e potencialidades culturais em nosso município. Criar eventos culturais voltados para o potencial local como o festival das águas, da galinha caipira e outros. Administrar a biblioteca pública municipal, implementar o teatro no município, tratar da implementação do Museu Municipal.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



## CAPÍTULO XII

### SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE – SESPORTE

Art. 38 – A Secretaria do Esporte e Juventude tem por objetivo cuidar do Esporte no Município de forma ampla e envolvendo a todas as modalidades esportivas. Tratar da organização de eventos esportivos envolvendo toda a comunidade, como torneios de futebol de campo, competições envolvendo o handebol, o voleibol, regatas no açude, e outros congêneres. Trabalhar com a Secretaria da Educação os Programas Esportivos que envolvem a comunidade escolar, a exemplo do Programa Segundo Tempo do Governo Federal. Fazer a manutenção dos equipamentos esportivos existentes como os ginásios cobertos, e implementar ações para a conclusão de equipamentos em andamentos ou novos equipamentos. Implementar esforços junto ao Poder Executivo para implantação do Estádio Municipal. Trabalhar o esporte para todas as faixas etárias da população, inclusive os idosos. Fazer valer no município as políticas de juventude, em parceria com a Secretaria Estadual de Juventude e CONJUV, Conselho Estadual de Juventude. Dar atenção e fazer gestões além do esporte para a juventude, a geração de emprego e renda para a juventude, e sua inserção em todas as políticas públicas, educacionais, de saúde, de programas sociais, de saúde, dentre outros.

## CAPÍTULO XIII

### DOS ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO

Art. 39 - Os órgãos de Aconselhamento que SÃO OS CONSELHOS MUNICIPAIS, compõem a organização administrativa da Prefeitura e reger-se-ão por leis e regulamentos específicos.

*Parágrafo único.* Os órgãos de que trata o caput deste artigo se sujeitam à orientação e supervisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das normas previstas na legislação pertinente.

## TÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS AGENTES COMISSIONADOS



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



unicel

iniciando sua vida



MUNICÍPIO VERDE

Art. 40- As atribuições e competências dos agentes comissionados são as definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo, observando o disposto no art.3º desta lei.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 41 - Entende-se por administração indireta o conjunto de entidades dotadas de personalidades jurídicas, criadas por lei municipal específica, na forma do inciso XIX, do art. 37 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* A administração indireta compreende as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

Art. 42- A participação de pessoas jurídicas de direito público interno, no capital de empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas pelo Município de General Sampaio, será permitida, desde que a maioria do capital com direito a voto, pertença ao Município.

#### TÍTULO V DO QUADRO FUNCIONAL DO PODER EXECUTIVO

Art. 43 - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal é composto por cargos de provimentos efetivo e cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo serão regulamentados por lei municipal específica.

§ 3º. A investidura em cargo de provimento efetivo ou emprego público dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 4º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo(a) Chefe do Poder executivo.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



**Art.44-** A nomenclatura, a quantidade, e a remuneração dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo comissionado, terá acrescido à sua remuneração o valor da gratificação de representação do cargo previsto no Anexo I desta Lei, podendo optar pelo vencimento de maior valor, ou o seu de servidor efetivo ou o vencimento do cargo comissionado..

§ 2º. A remuneração do ocupante de cargo comissionado, não detentor de cargo efetivo, é composta de vencimento básico e representação, ou gratificação, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

§ 3º. A remuneração dos Secretários municipais será fixada em parcela única pela Câmara Municipal, em forma de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, tendo os mesmos direito a 13º. Salário ao final de cada exercício.

§ 4º. Sendo o ocupante do cargo comissionado ou de agente político, servidor efetivo, contribuirá para o Regime Próprio de Previdência do Município – GSPREV.

§ 5º. Sendo o ocupante do cargo comissionado ou de agente político, não detentor de cargo efetivo no município, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Nacional – INSS.

**Art. 45.** O Cargo de Presidente do GSPREV ora criado, desvincula a presidência do referido Fundo, do Secretário(a) da Administração.

**Art. 46.** Lei específica disporá sobre o plano de carreira dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**Parágrafo único.** A lei municipal a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre a redistribuição dos cargos de provimento efetivo entre os órgãos da administração Pública Municipal.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



Art. 47- Para efeito de implantação da organização administrativa de que cuida esta Lei, a Prefeita Municipal proporá à Câmara de Vereadores, as medidas de natureza legal que se fizerem necessárias e expedirá, progressivamente, os atos administrativos de sua competência privativa, indispensáveis à efetiva estrutura funcional definida neste diploma legal.

Art. 48 - O Gabinete da Prefeita é dirigido pelo Chefe de Gabinete, cargo de livre nomeação e exoneração da Prefeita Municipal.

Art. 49 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no vigente orçamento, ficando por esta Lei, autorizadas as adequações das dotações orçamentárias decorrentes das reformulações ora efetuadas.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros vigentes a partir de janeiro de 2013, revogadas as disposições contrárias em especial as constantes na Lei 447/ 2006, Lei No. 541/2009, Lei No. 571/2010 e Lei No. 625/2011.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, em 04 de fevereiro de 2013.

**MARIA EDIENE MONTEIRO DE NASCIMENTO**  
Prefeita Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**ANEXO I**

Lei N.º 668, de 04 de Fevereiro de 2013

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
CARGOS DE PROVIMENTO EM  
COMISSÃO/VENCIMENTOS/REPRESENTAÇÃO/GRATIFICAÇÃO**

**01 - SECRETARIA DO GOVERNO**

Nomenclatura do Cargo	Qt	VENCTO	REP/GRAT
Secretário (a) *	01	—	—
Gerente de Convênios e Contratos	01	3.000,00	
Chefe de Gabinete	01	1.000,00	600,00
Assessor(a) de Comunicação	01	800,00	400,00
Procurador(a) Geral do Município	01	1.800,00	800,00
Ouvidor(a)	01	1.000,00	400,00
Controlador(a) Interno	01	1.200,00	600,00
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	01	1.200,00	600,00
Pregoeiro(a)	01	1.200,00	600,00
Membros da Comissão Permanente de Licitação	02	—	400,00
Diretor(a) de Compras	01	1.200,00	600,00
Assessor(a) Administrativo	01	500,00	200,00
Secretário(a) da Junta Militar, Ident.e DT	01	—	600,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal

**02 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - SEPLADE**

Nomenclatura do Cargo	Qt	VENCTO	REP/GRAT
Secretário(a)	01	—	—
Assessor(a) Administrativo	01	500,00	200,00
Diretor(a) de Des. Econômico	01	800,00	200,00
Diretor (a) de Des. do Turismo	01	800,00	200,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**03 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD**

Secretário(a)	01	VENCTO	REPI/GRAT
Diretor(a) de Recursos Humanos	01	800,00	200,00
Diretor de Almoxarifado e Patrimônio	01	1.200,00	600,00
Diretor de Relações Institucionais	01	800,00	200,00
Chefe da Guarda Municipal	01	800,00	200,00
Assessor Administrativo	03	500,00	200,00
Presidente do GSPREV	01	1.800,00	800,00
Diretor Administrativo do GSPREV	01	800,00	200,00
Diretor Financeiro do GSPREV	01	800,00	200,00
Procurador Jurídico (Somente Advogados)	01	1.600,00	800,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal

**04 – SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN**

Secretário(a)	01	VENCTO	REPI/GRAT
Tesoureiro	01	1.200,00	800,00
Diretor de Arrecadação	01	800,00	200,00
Diretor de Contabilidade	01	800,00	200,00
Assessor Administrativo	01	500,00	200,00
Fiscal de Tributos	02	600,00	300,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal

**05 – SECRETARIA DE TRANSPORTE - SETRAN**

Secretário(a)	01	VENCTO	REPI/GRAT
Coordenador de Transportes	01	1.200,00	300,00
Assessor Administrativo	01	500,00	200,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**06 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**

Secretário(a)	01	VENCTO	REP/GRAT
Assessor Administrativo	01	500,00	200,00
Assessor Técnico	01	—	300,00
Coordenador de Obras e Edificações	01	1.200,00	300,00
Coordenador de Serviços Urbanos	01	1.200,00	300,00
Chefe do Mercado Público e Feiras Livres	01	500,00	200,00
Chefe de Limpeza Pública	01	500,00	200,00
Chefe de Manutenção de Ruas e Estradas Vicinais	01	500,00	200,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**07 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC**

Secretário(a)	01	VENCTO	REP/GRAT
Secretário(a) Adjunto	01	2.000,00	500,00
Secretário Escolar Geral	01	700,00	300,00
Gerente do Núcleo de Esc. Escolar e Adm. Pessoal	01	700,00	300,00
Gerente de Almoxarifado e Patrimônio	01	700,00	300,00
Gerente do Transporte Escolar	01	700,00	300,00
Gerente da Alimentação Escolar	01	700,00	400,00
Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação	01	700,00	400,00
Gerente Pedagógica do Ensino Infantil	01	1.800,00	450,00
Gerente Pedagógica do Ensino Fundamental I	01	1.800,00	450,00
Gerente Pedagógica do Ensino Fundamental II	01	1.800,00	450,00
Gerente Pedagógica da Ed. de Jovens e Adultos	01	1.000,00	200,00
Gerente do Núcleo de Programas e Projetos Educacionais	01	1.800,00	200,00
Gerente do Núcleo de Avaliação do Desempenho Acadêmico e Institucional	01	1.800,00	200,00
Diretor Escolar Nível I	02	2.055,62	450,00
Diretor Escolar Nível II	02	2.055,62	350,00
Diretor de Creche Nível II	02	2.055,62	350,00
Diretor Escolar Nível III	03	2.055,62	200,00
Coordenador Pedagógico Nível I	02	2.055,62	350,00
Coordenador Pedagógico Nível II	02	2.055,62	220,00
Coordenador Pedagógico Nível III	03	2.055,62	120,00
Coordenador Pedagógico de Creche Nível II	02	2.055,62	220,00
Secretário Escolar	02	700,00	300,00
Secretário Escolar Regional	02	700,00	600,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**10 – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE**



Secretário(a)	01	VENCTO	REP/GRA
Coordenador(a) Técnico	01	700,00	500,00
Assessor(a) Técnico	02	700,00	300,00
Coordenador(a) da Agricultura Familiar e Combate a Fome	01	700,00	500,00
Coordenador(a) da Articulação Comunitária	01	700,00	300,00
Articulador Comunitário	10	500,00	200,00
Coordenador(a) do Meio Ambiente	01	700,00	500,00
Assessor Administrativo	01	500,00	200,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal

**11 – SECRETARIA DA CULTURA - SECULT**

Secretário(a)	01	VENCTO	REP/GRAT
Assessor Administrativo	01	500,00	200,00
Coordenador de Produção Cultural	01	900,00	300,00
Diretor de Eventos Culturais	01	700,00	300,00
Gerente de Bibliotecas e arquivos	01	600,00	200,00
Gerente de Museu e Patrimônio Histórico	01	600,00	200,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal

**12 – SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE – SESPORTE**

Secretário(a)	01	VENCTO	REP/GRAT
Assessor Administrativo	01	500,00	200,00
Gerente de Equipamentos Esportivos	01	600,00	200,00
Diretor de Juventude	01	700,00	300,00
Gerente de Programas e Eventos Esportivos	01	600,00	200,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



**08 – SECRETARIA DA SAUDE - SESA**

Secretário (a)*	01	VENCTO	REP/GRAT
Coordenador de Controle, Regulação, Avaliação e Auditoria (somente profissional de nível superior)	01	2.000,00	500,00
Coordenador(a) de Vigilância a Saúde (nível superior)	01	2.000,00	500,00
Departamento de Vigilância Sanitária e Endemias	01	1.100,00	300,00
Assessor Administrativo	03	500,00	200,00
Assessor(a) de Informática	02	550,00	320,00
Coordenador (a) do Programa Saúde da Família (profissional de saúde de nível superior e efetivo)	01	—	500,00
Coordenador (a) da Saúde Bucal (odontólogo efetivo)	01	—	250,00
Coordenador (a) das Unidades Básicas de Saúde	01	700,00	300,00
Diretor Administrativo do Hospital	01	700,00	400,00
Diretor Clínico do Hospital (nível superior)	01	2.000,00	1.000,00
Chefia de Enfermagem (nível superior)	01	2.000,00	500,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal

**09 – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

*Secretário(a)	01	VENCTO	REPRES.
Assessor(a) Técnico	02	—	350,00
Assessor Administrativo	02	500,00	200,00
Diretor do Trabalho e Combate a Pobreza Rural	01	700,00	300,00
Coordenador(a) do CRAS	01	600,00	200,00
Assessor de Informática	01	550,00	320,00

\* O valor do subsídio do cargo de secretário é estipulado pela Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO  
ESTADO DO CEARÁ



# **LEI Nº 538/2008** **02/12/2008**

## **CÓDIGO** **TRIBUTÁRIO**

### **GENERAL SAMPAIO - CE**

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



LEI Nº 538/2008 de 02 de Dezembro de 2008.

Institui o novo Código Tributário do Município de  
General Sampaio/CE), e dá outras providências.

**TÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, com base no artigo 156 da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas constitucionais nºs 03 e 37, a Lei Complementar nº 116/03, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

**I - IMPOSTOS:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão **inter-vivos** de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

**II - TAXAS:**

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.**

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de General Sampaio, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos de pessoas de Direito Público ou *Privado*, conforme definido no Regulamento desta Lei.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
ÍNDICE



**TÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art. 1º a 91).**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 1ª a 4º).**

**CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (art. 5º a 27).**

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte (art. 5º e 6º).

Seção II - Da base de cálculo e das alíquotas (art. 7º).

Seção III - Da comissão de avaliação de imóveis (8º e 9º).

Seção IV - Da inscrição (art. 10 a 12).

Seção V - Do lançamento (art. 13 a 16).

Seção VI - Da arrecadação, das penalidades e das isenções (art. 17 a 21).

Seção VII - Da planta genérica de valores (art. 22 a 27).

**CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS (art. 28 a 41).**

Seção I - Do fato gerador (art. 28).

Seção II - Da não incidência e das isenções (art. 29 e 30).

Seção III - Da base de cálculo e da alíquota (art. 31 a 33).

Seção IV - Dos contribuintes e responsáveis (art. 34 a 38).

Seção V - Do pagamento (art. 39 e 40).

Seção VI - Da restituição (art. 41).

**CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (art. 42 a 64).**

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte (art. 42 e 43).

Seção II - Da não incidência (art. 44).

Seção III - Da incidência (art. 45 e 46).

Seção IV - Da base de cálculo e da alíquota (art. 47 a 50).

Seção V - Da substituição tributária (art. 51 a 53).

Seção VI - Da estimativa e do arbitramento (art. 54 a 59).

Seção VII - Do lançamento e da arrecadação (art. 60 a 62).

Seção VIII - Das penalidades (art. 63).

Seção IX - Das isenções (art. 64).

**CAPÍTULO V - DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (art. 65 a 84).**

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte (art. 65 e 66).

Seção II - Da taxa de licença para localização e funcionamento (art. 67 a 71).

Seção III - Da taxa de expediente (art. 72 a 74).

Seção IV - Da taxa de licenças para fins diversos (art. 75 a 77).

Seção V - Do lançamento e da arrecadação (art. 78 a 80).

Seção VI - Da base de cálculo (art. 81).

Seção VII - Das imunidades (art. 82).

Seção VIII - Das isenções (art. 83).

Seção IX - Das penalidades (art. 84).

**CAPÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (art. 85 a 91).**

Seção I - Do fato gerador, incidência e contribuinte (art. 85 a 87).

Seção II - Do pagamento (art. 88 e 89).

Seção III - Das penalidades (art. 90).

Seção IV - Da não incidência (art. 91).

**TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE DIRETO TRIBUTÁRIO (art. 92 a 129).**

**CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (art. 92 a 94).**

**CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (art. 95 a 110).**

Seção I - Das modalidades (art. 95).

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
**ESTADO DO CEARÁ**



- Seção II - Do fato gerador (art. 96 e 97).
- Seção III - Dos sujeitos da obrigação tributária (art. 98 a 100).
- Seção IV - Da capacidade tributária passiva (art. 101).
- Seção V - Da solidariedade (art. 102).
- Seção VI - Do domicílio tributário (art. 103 e 104).
- Seção VII - Da responsabilidade dos sucessores (art. 105 a 108).
- Seção VIII - Da responsabilidade de terceiros (art. 109 e 110).

**CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (art. 111 a 116).**

- Seção I - Das disposições gerais (art. 111 a 113).
- Seção II - Da suspensão do crédito tributário (art. 114).
- Seção III - Da extinção do crédito tributário (art. 115).
- Seção IV - Da exclusão do crédito tributário (art. 116).

**CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (art. 117 a 129).**

- Seção I - Das disposições gerais (art. 117 e 118).
- Seção II - Das multas (art. 119 a 124).
- Seção III - Das demais penalidades (art. 125 e 126).
- Seção IV - Da responsabilidade por infrações (art. 127 a 129).

**TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (art. 130 a 217).**

**CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (art. 130 a 195).**

- Seção I - Dos prazos (art. 130 e 131).
- Seção II - Da imunidade (art. 132).
- Seção III - Da isenção (art. 133 e 134).
- Seção IV - Da atualização monetária das bases de cálculo (art. 135 e 136).
- Seção V - Da correção monetária (art. 137 e 138).
- Seção VI - Do cadastro fiscal (art. 139 a 146).
- Seção VII - Da constituição do crédito tributário (art. 147 e 148).
- Seção VIII - Da decadência (art. 149 e 150).
- Seção IX - Do lançamento (art. 151 a 154).
- Seção X - Da cobrança (art. 155 a 157).
- Seção XI - Da prescrição (art. 158 e 159).
- Seção XII - Do pagamento (art. 160 a 164).
- Seção XIII - Da concessão de parcelamento (art. 165 e 166).
- Seção XIV - Da dívida ativa (art. 167 a 170).
- Seção XV - Das certidões negativas (art. 171 a 176).
- Seção XVI - Da fiscalização (art. 177 a 182).
- Seção XVII - Do auto de infração (art. 183 a 187).
- Seção XVIII - Da apreensão de bens ou documentos (art. 188 a 192).
- Seção XIX - Da representação (art. 193 a 195).

**CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (art. 196 a 217).**

- Seção I - Dos atos iniciais (art. 196).
- Seção II - Da reclamação e da defesa (art. 197 a 200).
- Seção III - Das provas (art. 201 a 205).
- Seção IV - Da decisão em primeira instância (art. 206 a 208).
- Seção V - Do recurso voluntário (art. 209 e 210).
- Seção VI - Da garantia de instância (art. 211 a 214).
- Seção VII - Do recurso de ofício (art. 215 e 216).
- Seção VIII - Da execução das decisões finais (art. 217).

**TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 218 a 227).**

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**

ESTADO DO CEARÁ

**CAPÍTULO I**

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal.

Parágrafo 2º - Considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 3º - Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Parágrafo 1º - São também Contribuintes o promitente comprador imitado na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo 2º - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural - ITR, de competência da União.

Parágrafo 3º - Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I - atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;
- II - cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- III - notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Seção II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 7º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo 2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

- I - Quanto ao terreno:
- a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
  - b) o valor relativo do metro quadrado (m2), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;
  - c) os fatores corretivos e áreas limitrofes do terreno.
- II - Quanto à edificação:
- a) a área total edificada;
  - b) o valor do metro quadrado (m2) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
  - c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação.

Parágrafo 3º - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

Prédios: 1,0 % (Hum por cento)  
Terreno: 1,0 % (um por cento)

Seção III  
Da comissão de avaliação de imóveis

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

- I - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal, indicados por Ato do Prefeito Municipal;
- II - 1 (um) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;
- III - 1 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário.

Parágrafo 2º - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá.

Parágrafo 3º - Após constituída, a Comissão reunirá-se, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

Parágrafo 4º - A Comissão será constituída em caráter provisório.

Parágrafo 5º - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- I - acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualizá-lo a realidade econômica;
- II - prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- III - praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo 6º - O resultado dos trabalhos da Comissão, constará de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

Art. 9º - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b do Art. 4º deste Código.

Seção IV  
Da inscrição

Art. 10 - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357 1205 / 3357 1260 - C.N.P.I.: 07.438.591/0001-22 - C.C.F.: 06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 12 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos ser inscritos de ofício.

Seção V  
Do lançamento

Art. 13 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 14 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 15 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 16 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção VI  
Da arrecadação, das penalidades e das isenções

Art. 17 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 18 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art. 10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 19 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 20 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o **caput** deste artigo, será estendida, a situações abaixo definidas:

- I - Pertencentes a órfãos menores ou pessoas inválidas para o trabalho em caráter permanente, desprovidos de qualquer espécie de renda, reconhecidamente pobres com atestado fornecido pelo CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, e que possuam um só imóvel urbano ou rural, e nele residam;
- II - Pertencentes a sociedades civis, sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



III - Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante.

Art. 21- Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

**Seção VII**  
Da planta genérica de valores

Art. 22 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 23 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I - a quadra, a quarteirões, a logradouros;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 24 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 - As disposições constantes desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

**CAPÍTULO III**  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

**Seção I**  
Do fato gerador

Art. 28 - O imposto sobre a transmissão **inter-vivos** de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3257.1205 / 3257.1260 - CNPJ: 07.438.591/0001-00 - C.O.F.T. 000.000.000-00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ

Seção II  
Da não incidência e das isenções



Art. 29 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 30 - São isentos do imposto às transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Seção III  
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 31 - A base de cálculo de imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato inter-vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII - Nas cessões inter-vivos de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 32 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 33 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I- transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento) e em relação à parcela não financiada, 2% (dois por cento);
- II- 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357 1205 / 3357 1260 - C. N. P. J. 07.438.591/0001-00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
**ESTADO DO CEARÁ**



Seção IV  
Dos contribuintes e responsáveis

Art. 34 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 35 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 36 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 37 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 38 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V  
Do pagamento

Art. 39 - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 40 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

Seção VI  
Da restituição

Art. 41 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.E.:06.000.007



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**



**Seção I**  
**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 42 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo 10 - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, constante da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 de 21/07/03, abaixo descritos:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 - Programação.
  - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 - (VETADO)
  - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 - Medicina e biomedicina.
  - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 - Acupuntura.
  - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 - Serviços farmacêuticos.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopédia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 - Demolição.
  - 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 - Calafetação.
  - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357 1205 / 3357 1260 - C.N.P.J. 07.438.591/0001-00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO)
- 7.15 - (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, bati métricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
  
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
  
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
  
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
  
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
  
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
  
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 - (VETADO)
  - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
  
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
  - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02 - Assistência técnica.
  - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
  - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
  - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
  - 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
  - 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
  - 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
  - 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
  - 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
  - 14.12 - Funilaria e lanternagem.
  - 14.13 - Carpintaria e serralheria.
  
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
  - 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.
  - 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
  - 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
  - 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
  - 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
  - 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
  - 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



- quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - (VETADO)
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bule (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
**ESTADO DO CEARÁ**



- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
  
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
  
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
  
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferropuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
  
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
  
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
  
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
  
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
  
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
  
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
  
- 27 - Serviços de assistência social.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62 738.000





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
  - 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
  - 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
  - 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
  - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
  - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
  - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
  - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
  - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
  - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
  - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
  - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
  - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
  - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Seção II  
Da não incidência

Art. 44 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62 738-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ

Seção III  
Da incidência



Art. 45 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - (VETADO)
- XI - (VETADO)
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738.000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Art. 46 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV  
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 47 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista de Serviços constante do Art. 43, desta Lei e tabela 11 que integra este Código.

Art. 48 - Os serviços executados por profissionais autônomos que prestem serviços sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, classificado nos níveis superior, médio e primário, terá como base de cálculo o preço do serviço com alíquota correspondente a natureza do serviço constante da tabela 11, desta Lei.

Art. 49 - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados por cada profissional ou sócio que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicada com alíquota correspondente à natureza do serviço, e integrante da tabela 11, deste Código.

Art. 50 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela 11 que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.

Seção V  
Da substituição tributária

Art. 51 - O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:  
I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;  
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

Art. 52 - É responsável pelo pagamento do ISS o contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário sobre as prestações de serviços ocorridos no território do Município na forma do artigo anterior.

Art. 53 - Os serviços sujeitos ao regime de substituição tributária são os constantes da lista de serviços desta Lei, no que couber e das demais normas regulamentares.

Seção VI  
Da estimativa e do arbitramento

Art. 54 - A Administração Fazendária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput serão estabelecidas as seguintes condições tomadas em conjunto ou isoladamente:

- I - natureza da atividade;
- II - instalações e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal;
- IV - receita operacional e não operacional;
- V - tipo de organização.

Art. 55 - A Autoridade Fazendária adotará critérios para estabelecer a base de cálculo do ISS para os contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo precedente, assim entendido.

- I - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados, objeto da prestação de serviços apurados no período;
- II - folha de salários paga no período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- III - despesas de água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos fiscais, obrigatórios do contribuinte;
- IV - despesas gerais de administração.

Art. 56 - No estabelecimento de regime de estimativa ou de apuração mensal, para as empresas de pequeno porte, inclusive os profissionais autônomos, sociedade de profissionais as alíquotas incidentes sobre os serviços são às constantes da lista de serviços anexa à presente Lei.

Parágrafo 1º - Para os profissionais autônomos a forma de pagamento poderá ser anual e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Para as sociedades de profissionais a forma de pagamento será mensal e terá como base de cálculo o regime descrito no caput deste artigo.

Art. 57 - A autoridade fazendária poderá optar pelo regime de apuração mensal do imposto quando se fizer necessário.

Art. 58 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;
- II - o contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;
- III - quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;
- IV - a inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Art. 59 - Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 10 de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

**Seção VII**

**Do lançamento e da arrecadação**

Art. 60 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.

Art. 61 - A arrecadação do tributo poderá ser efetuada através dos agentes públicos ou privados, conforme normas regulamentares.

Art. 62 - A obrigação tributária do pagamento do imposto prevista nesta seção, independerá:

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



- I - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Seção VIII  
Das penalidades

Art. 63 - A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção IX  
Das Isenções

Art. 64 - São isentos do imposto:

- I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - os prestados por jornalheiros, engraxates, sapateiros, lavadeiras e assemelhados considerados como trabalho avulso;
- III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.

CAPÍTULO V  
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I  
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 65 - As taxas cobradas pelo Município de General Sampaio, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 66 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença para localização e funcionamento;
- b) de expediente;
- c) de licença para fins diversos.

Seção II  
Da taxa de licença para localização e funcionamento

Art. 67 - As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO  
ESTADO DO CEARÁ



Art. 68 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Art. 69 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 70 - Esta taxa tem como base de cálculo, a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, e tabela III desta Lei.

Art. 71 - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Parágrafo Único - A partir do mês de abril os alvarás podem ser concedidos com o pagamento em duodécimos.

### Seção III Da taxa de expediente

Art. 72 - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições e marcas de animais e outros assêmelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 73 - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 74 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, integrante da tabela IV desta Lei.

Parágrafo Único - As certidões de que trata o item 01, da tabela IV, quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

### Seção IV Das taxas de licenças para fins diversos

Art. 75 - As taxas de licença para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, diversões públicas, enciamento de transporte intra-municipal, abate de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos e outros serviços correlatos e serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, de acordo com a tabela V deste Código.

Art. 76 - Não será concedido habite-se a edificação nova, nem aceite-se para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 77 - São contribuintes da taxa de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

### Seção V Do lançamento e da arrecadação

Art. 78 - As taxas de licença de localização e funcionamento são lançadas no início do exercício financeiro de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas.

Art. 79 - As taxas de licença para localização e funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 80 - A arrecadação das taxas de localização e funcionamento serão procedidas através dos agentes públicos e/ou privados.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Telefone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.: 07.438.591/0001-22



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Seção VI  
Da base de cálculo

Art. 81 - As taxas cobradas pelo Município de General Sampaio, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

Seção VII  
Das imunidades

Art. 82 - Ficam excluídas da incidência das taxas cobradas pelo Município de General Sampaio:

- I - os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;
- II - os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação, e assistência social, sem finalidade lucrativa;
- III - os templos de qualquer culto.

Seção VIII  
Das isenções

Art. 83 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

Seção IX  
Das penalidades

Art. 84 - A falta de pagamento das taxas prazos previstos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

**CAPÍTULO VI**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Seção I  
Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 85 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 86 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3257 1205 / 3257 1260 - C.N.D.I. 07 100 50 1000





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 87 - As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.

**Seção II**  
Do Pagamento

Art. 88 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 89 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

**Seção III**  
Das penalidades

Art. 90 - A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

**Seção IV**  
Da não incidência

Art. 91 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público.

**TÍTULO II**  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**CAPÍTULO I**  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 92 - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 93 - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Art. 94 - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

Parágrafo 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

**CAPÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I**  
**Das modalidades**

Art. 95 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Seção II**  
**Do fato gerador**

Art. 96 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 97 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Seção III  
Dos sujeitos da obrigação tributária

Art. 98 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 99 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 100 - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV  
Da capacidade tributária passiva

Art. 101 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V  
Da solidariedade

Art. 102 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.728.000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Seção VI  
Do domicílio tributário

Art. 103 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 104 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VII  
Da responsabilidade dos sucessores

Art. 105 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 106 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da abertura da sucessão.

Art. 107 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 108 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII  
Da responsabilidade de terceiros

Art. 109 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelado;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 110 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**CAPÍTULO III**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I  
Das disposições gerais

Art. 111 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 112 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 113 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II  
Da suspensão do crédito tributário

Art. 114 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
**ESTADO DO CEARÁ**

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.



Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III  
Da extinção do crédito tributário

Art. 115 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irremovível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção IV  
Da exclusão do crédito tributário

Art. 116 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Seção I  
Das disposições gerais

Art. 117 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 118 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
  - a) o pagamento do tributo;
  - b) a fluência de juros de mora;
  - c) a correção monetária do débito.
- II - não exime o infrator:
  - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
  - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Seção II  
Das multas

Art. 119 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

- I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:
  - a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - b) quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10% (dez por cento) a cada mês até o máximo de 20% (vinte por cento).
- II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:
  - a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
  - b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito;
- III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;
- IV - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFIRM;
- V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 50 (cinquenta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
  - a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
  - b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
  - c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
  - d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
  - e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com

ação penal.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Art. 120 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 121 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 122 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 123 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 124 - as multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

### Seção III Das demais penalidades

Art. 125 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
- II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 126 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 115, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



**Seção IV**  
Da responsabilidade por infrações

Art. 127 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 128 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 102 contra aqueles por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 129 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**TÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Seção I**  
Dos prazos

Art. 130 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 131 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

**Seção II**  
Da imunidade

Art. 132 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo 1º - O disposto na alínea *a* deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto na alínea *a* deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - O disposto na alínea *b* deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III  
Da isenção

Art. 133 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequente.

Art. 134 - A isenção será efetivada:

- I - Em caráter geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Parágrafo 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

Parágrafo 3º - No despacho que efetivar a isenção, poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fator, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



**Seção IV**

Da atualização monetária das bases de cálculo

Art. 135 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 136 - Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

Parágrafo 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

Parágrafo 2º - Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo 3º - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

**Seção V**

Da correção monetária

Art. 137 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM.

Art. 138 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

**Seção VI**

Do cadastro fiscal

Art. 139 - Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro fiscal imobiliário;
- II - Cadastro de atividades sócio-econômicas.

Art. 140 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI - **inter-vivos**, no que couber e das taxas incidentes.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Art. 141 - O Cadastro de Atividades Sócio-Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 142 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 143 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 141 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 144 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 140, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 145 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 146 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Seção VII**  
Da constituição do crédito tributário

Art. 147 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 148 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

**Seção VIII**  
Da decadência

Art. 149 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357 1205 / 3357 1260 - C.N.P.J. 07.428.504/0001-00 - C.E.F. 00.000.0000-00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 150 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 159 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX  
Do lançamento

Art. 151 - O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 152 - Serão objeto de lançamento:

- I - direto ou de ofício:
  - a) o imposto predial e territorial urbano;
  - b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
  - c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
  - d) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738.000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 153 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 154 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos diretos;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - publicação em órgão da imprensa local;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X  
Da cobrança

Art. 155 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 156 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 157 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI  
Da prescrição

Art. 158 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 159 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3257 1205 / 3257 1200 - C.M.D. 1.07.100.70.1000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
**ESTADO DO CEARÁ**



Parágrafo 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

**Seção XII**  
**Do pagamento**

Art. 160 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque nominal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 161 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, serão responsáveis civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 162 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 163 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 164 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

**Seção XIII**  
**Da concessão de parcelamento**

Art. 165 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- II - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração;
- III - o saldo devedor será corrigido pela variação da UFIRM.
- IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 166 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.D.I. 07.128.504/0001-00 - C.C.F. 00.000.000-00





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



**Seção XIV**  
Da dívida ativa

Art. 167 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 168 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 169 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 170 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Seção XV**  
Das certidões negativas

Art. 171 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 172 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62 738.000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
**ESTADO DO CEARÁ**



Art. 173 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 174 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 175 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 176 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

**Seção XVI**  
**Da fiscalização**

Art. 177 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibí-los.

Parágrafo 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 178 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357 1205 / 3357 1260 - C. N. P. I.: 07 438 591/0001-22 - C. G. F.: 06 920 227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 179 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.
- II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 180 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 181 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, a pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure ato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 182 - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVII  
Do auto de infração

Art. 183 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
**ESTADO DO CEARÁ**



- II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 184 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 189.

Art. 185 - Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 186 - A notificação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 187 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no artigo 184 e 185.

Seção XVIII  
Da apreensão de bens ou documentos

Art. 188 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 189 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 188.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 190 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Art. 191 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 192 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**Seção XIX**  
Da representação

Art. 193 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 194 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 195 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

**CAPÍTULO 11**  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Seção I**  
Dos atos iniciais

Art. 196 - O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - notificação de lançamento;
- II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

**Seção II**  
Da reclamação e da defesa

Art. 197 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 198 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 199 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357 1205 / 3357 1260 - C.N.P.J.: 07.438.591/0001-22 - C.G.F.: 06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 216 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

**Seção VIII**

Da execução das decisões finais

Art. 217 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de la (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 193 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 218 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 219 - Fica instituída no Município de General Sampaio a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), que servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de posturas municipais, autorização, permissão e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município. A UFIRM deverá ser corrigida anualmente pela variação da INPC e/ou IPC-Br ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 220 - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Art. 22 I - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação e, de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 222 - Integram a presente Lei, as tabelas de I a V que acompanham

Art. 223 - A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 224 - *Fica* o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de General Sampaio, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 225 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 226 - Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial as Lei nº 229 de 10 de dezembro de 1993 e 241/94, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 227 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

**ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO**  
PREFEITA MUNICIPAL

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



TABELA I  
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU  
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITÊM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$ , onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM2T \times FCL$ , onde: VVT = valor venal do terreno A T = área do terreno VM2T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \frac{FCL \text{ Específico}}{\text{Quantidade de itens}}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM2E \times FCE$ , onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM2E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \frac{FCE \text{ Específico}}{\text{Quantidade de itens}}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM		
1. Adequação para Ocupação	1 - FIRME	2,0
	2 - INUNDÁ VEL	0,2
	3 - ALAGADO	0,1
	4 - ENCOSTA	0,5
	5 - MANGUE	0,1
	6 - ROCHOSO	1,2
	7 - OUTROS	1,0
2. Situação	1 - NORMAL	1,0
	2 - ESQUINA	1,5
	3 - VILA	0,8
	4 - ENCRAVADO	0,1
	5 - QUADRA	2,0
	6 - GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 - FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1-PLANO	2,0
	2 - ACLIVE	1,5
	3 - DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 - SEM	0,2
	2 - MURO	1,6
	3 - PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 - CERCADO	0,8
Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 186 e 187.

Art. 210 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo tributário.

**Seção VI**  
Da garantia de instância

Art. 211 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

Parágrafo 1º - Quando a importância total em litígio exceder 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFIRM, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo.

Art. 212 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceita o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da finna recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 213 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 214 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

**Seção VII**  
Do recurso de ofício

Art. 215 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFIRM.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO  
ESTADO DO CEARÁ



ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
6. Pavimentação	1-SEM	0,5
	2-ASFALTO	2,0
	3 - P ARALELEPÍDEDO	1,5
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 - PREMOLDADO	1,8
	6-PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 SEM	0,5
	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - V APOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - V APOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1- SIM	1,0
	NÃO	0,5

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357 1260 - C.N.P.I.: 07.438.591/0001-22 - C.C.F.: 06.929.927-0





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ITEM		
1. Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. Situação	1-RECUADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,00
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1- JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIMPISCINA	0,60
	4-QUADRA	0,20
	5 - JARDIM/QUADRA	0,30
	6 - PISCINQUADRA	0,70
	7 - JARDIMPISCINQUADRA	0,80
	8-SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINNSAUNA	0,80
	11 - JARDIMPISCINNSAUNA	0,90
	12 - QUADRNSAUNA	0,50
	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINQUADRAISAUNA	1,00
	15 - JARDIMPISCINQUADRAISAUNA	1,10
	16 - ELEVADOR	0,90
	17 - JARDIMELEV ADOR	1,00
	18 - PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 - JARDIMPISCINAIELEVADOR	1,50
	20-QUADRAIELEVADOR	1,10
	21 - JARDIM/QUADRNELEVADOR	1,20

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	22 - PISCINA IQUADRAJELEV ADOR	1,60
	23 - JARDIM I PISCINA IQUADRAJELEV ADOR	1,70
	24 - SAUNA JELEV ADOR	1,10
	25 - JARDIM SAUNA JELEV ADOR	1,30
	26 - PISCINA SAUNA JELEV ADOR	1,70
	27 - JARDIM I PISCINA SAUNA JELEV ADOR	1,80
	28 - QUADRA SAUNA JELEV ADOR	1,40
	29 - JARDIM QUADRA JELEV ADOR	1,50
	30 - PISCINA IQUADRA SAUNA JELEV ADOR	1,90
	31 - JARDIM I PISCINA IQUADRA SAUNA JELEV ADOR	2,00
<b>5. Acabamento Externo</b>	<b>I-SEM</b>	
	2 - CAIAÇÃO	0,20
	3 - PINTURA LÁTEX	0,50
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,00
	5 - AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	6 - CONCRETO APARENTE	1,30
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,40
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	1,50
		2,00
<b>6. Sanitário</b>	<b>1- SEM</b>	0,20
	2 - FOSSA SUMIDOURO	0,50
	3 - REDE DE ESGOTO	1,20
	4 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
<b>7. Abastecimento D'água</b>	<b>1- SEM</b>	
	2-POÇO	0,10
	3 - REDE	0,60
	4-POÇO I REDE	1,00
		1,60
	5 - CHAFARIZ	0,30
<b>8. Reservatório D'água</b>	<b>1- SEM</b>	0,10
	2 - ELEVADO	1,00
	3 - ENTERRADO	0,50
	4-ELEVADO I ENTERRADO	1,50
<b>9. Estrutura</b>	<b>1 - CONCRETO</b>	1,80
	2 - AL VENARIA	1,00
	3 - MADEIRA	0,80
	4 - METÁLICA	1,00
	5 - TAIPA	0,10
	6 - OUTROS	1,00

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.: 07.438.591/0001-22 - C.G.F.: 06.920.227-2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



10. Cobertura 1 - PALHA 0,10		
	2-CERÂMICA	1,00
	3 - AMIANTO	1,10
	4-LAJE	1,10
	5 - METÁLICA	1,00
	6 - ESPECIAL	2,00
	7 - FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica		
	1 - BARRACO	0,00
	2 - CASA	1,00
	3-APARTAMENTOFRENTE	1,50
	4 - APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 - APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6-APARTAMENTOCOBERTURA	2,00
	7-SALA	0,80
	8 - CONJUNTO SALAS	0,90
	9 - LOJA	1,00
	10 - GALERIA (LOJA)	1,00
	11-SOBRELOJA	0,50
	12 - GALPÃO	0,60
	13 - GALPÃO ABERTO	0,30
	14 - GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 - ESTACIONAMENTO	0,50
	16 - SUBSOLO	0,30
	17 - ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 - OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno		
	1 - SEM	0,20
	2 - CALIÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA ÓLEO	1,20
	5 - CONCRETO APARENTE	1,40
	6 - AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica		
	1 - SEM	0,10
	2 - EMBUTIDA	1,00
	3 - SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4 - APARENTE SIMPLES	0,25
	5 - APARENTE LUXO	2,00

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.: 07.438.591/0001-22 - C.G.F.: 06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
14. Instalação Sanitária	1-SEM	0,20
	2-INTERNA	1,00
	3 -EXTERNA	0,50
	4 - ESPECIAL	1,50
15. Piso	1-SEM	0,10
	2 - TIJOLO	0,20
	3 -CIMENTO	0,40
	4-CERÂMICA	1,00
	5 -MADEIRA	1,30
	6 - SINTÉTICO	1,10
	7 - INDUSTRIAL	1,50
	8-MÁRMORE	1,50
	10 - GRANITO	2,00
	11 - ESPECIAL	2,00
	16. Forro	1-SEM
2-MADEIRA		1,00
3 -GESSO		0,50
4-LAGE		1,20
5-PVC		1,00
6 -ESPECIAL		2,00
17. Esquadrias	1-SEM	0,10
	2-MADEIRA	1,00
	3 -FERRO	1,20
	4-ALUMÍNIO	1,30
	5 - MISTA	1,50
	6- ESPECIAL	2,00

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



**TABELA II**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2009:**

Descrição dos Serviços	Alíquotas si o Preço do serviço (%)
<b>I - Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	4,0
1.02 - Programação.	4,0
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	4,0
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4,0
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4,0
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	4,0
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4,0
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4,0
<b>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de Qualquer natureza.</b>	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4,0
<b>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01 - (VETADO)	-
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4,0
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de Qualquer natureza.	4,0
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4,0
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4,0
<b>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 - Medicina e biomedicina.	4,0
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4,0
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4,0
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	4,0 --
4.05 - Acupuntura.	4,0
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4,0
4.07 - Serviços farmacêuticos.	4,0
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4,0
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4,0
4.10 - Nutrição.	4,0
4.11 - Obstetrícia.	4,0
4.12 - Odontologia.	4,0
4.13 - Ortopédia.	4,0
4.14 - Próteses sob encomenda.	4,0
4.15 - Psicanálise.	4,0
4.16 - Psicologia.	4,0
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4,0
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4,0
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4,0
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	4,0
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4,0
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4,0

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	4,0
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4,0
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	4,0
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4,0
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4,0
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4,0
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4,0
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4,0
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4,0
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4,0
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4,0
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4,0
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2,00
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4,0
7.04 - Demolição.	4,0
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4,0
JO - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4,0
7.08 - Calafetagem.	4,0
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4,0
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de Vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4,0
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4,0
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4,0
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4,0
7.14 - (VETADO)	-
7.15 - (VETADO)	-
7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2,0
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357 1205 / 3357 1260 - C N P I : 07 438 591/0001-22 - C G F : 06 920 227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, bati métricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4,0
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4,0
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4,0
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	4,0 -
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	" c
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de Qualquer natureza.	4,0
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart -service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	" 1,0
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4,0
9.03 - Guias de turismo.	4,0
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4,0
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4,0
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4,0
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4,0
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4,0
10.06 - Agenciamento marítimo.	4,0
10.07 - Agenciamento de notícias.	4,0
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por Quaisquer meios.	4,0
10.09 - Representação de Qualquer natureza, inclusive comercial.	4,0
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	4,0
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4,0
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,0
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,0
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie:	5,0
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 - Espetáculos teatrais.	5,0
12.02 - Exibições cinematográficas.	5,0
12.03 - Espetáculos circenses.	5,0
12.04 - Programas de auditório.	5,0
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06 - Boates, taxi-dancing e	5,0
12.07 - Shows, ballet, dança desfiles, bailes, óperas, concertos receitas, Festivais congêneres	5,0 (1)
12.08 - Feiras, exposições, congressos e	5,0
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10 - Corridas e competições de animais.	5,0
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12 - Execução de música.	5,0

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C. G. F. 06 920 227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - (VETADO)	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4,0
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4,0
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4,0
14.02 - Assistência técnica.	4,0
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4,0
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4,0
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de obistos Quaisquer.	4,0
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	4,0
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4,0
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4,0
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	4,0
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4,0
14.12 - Funilaria e lanternagem.	4,0
14.13 - Carpintaria e serralheria.	4,0
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação, e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral: abono de firmas; cópia e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito p/ de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 - Arrendamento mercantil (Leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e doc. Em geral	5,0
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 -- Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2,0
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4,0
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4,0
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4,0
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4,0
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4,0
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4,0
17.07 - (VETADO)	-
17.08 - Franquia (franchising).	4,0

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,0
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição congressos e congêneres	4,0
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4,0
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4,0
17.13 - Leilão e congêneres.	4,0
17.14 - Advocacia.	4,0
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4,0
17.16 - Auditoria.	4,0
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	4,0
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4,0
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4,0
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4,0
17.21 - Estatística.	4,0
17.22 - Cobrança em geral.	4,0
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4,0
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4,0
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4,0
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4,0
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4,0
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4,0
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4,0
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4,0
25 - Serviços funerários.	

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4,0
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4,0
25.03 - Planos ou convênio funerários.	4,0
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4,0
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4,0
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	4,0
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4,0
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	4,0
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4,0
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4,0
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4,0
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4,0
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
JLLO 1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4,0
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4,0
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	4,0
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4,0
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	4,0
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4,0
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4,0

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**  
Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M2			EM UFIR
	De	a	10m	
02	De	11 a	20 m-	12,39
03	De	21 a	50 m"	17,35
04	De	51 a	100 m <sup>2</sup>	22,30
05	De	101 a	150 m <sup>2</sup>	27,27
06	De	151 a	200 m <sup>2</sup>	40,47
07	De	201 a	,400 m"	49,58
08	De	401 a	500 m <sup>2</sup>	61,94
09	De	501 a	800 m <sup>2</sup>	67,70
10	De	801 a	1.200 m"	86,75
11	De	1.201 a	2.500 m <sup>2</sup>	99,15
12	Acima 2.501 m <sup>2</sup> (por cada 1m <sup>2</sup> excedente do item 11)			0,10

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
FONE: (051) 3357 4205 / 3357 4200 - CNPJ: 07.428.591/0001-22 - C.C.F.: 06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



TABELA IV

**ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS**

Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores:

ITEM	NATUREZA	EM
UFIRM - 01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área construída).	0,30
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área construída).	0,15
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m <sup>2</sup> de área construída).	0,15
04	Licença para construção de obras, relativas aos itens 7.02 e 705 da Lista de Serviços.	100,00
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m <sup>2</sup> de área).	0,20
06	Loteamento com área até 40.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas institucionais (por m <sup>2</sup> ).	0,50
07	Loteamento com área superior a 40.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas institucionais (por m <sup>2</sup> ).	0,70
08	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m <sup>2</sup> ).	5
09	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade).	5
10	Licença para publicidade sonora em veículos, destinado a qualquer finalidade (por dia).	2
11	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de quinze dias) Por cada dia excedente	4 0
12	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Caprino, ovino ou assemelhado (por unidade) Suíno	3 8 3
13	Licenciamento de veículos automotores intramunicipais: Caminhões Ônibus ou micro-ônibus - <i>Tôp Jf-</i> I. <i>Transporte alternativo</i> <b>5 E III Ç Ft; I</b> T <i>CJ'</i> Taxi Moto-taxi Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	4 30 1 5 10 3 0
	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m <sup>2</sup> )	0,50
15	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque ou unidade)	40

**Nota:**

1. - As licenças relativas aos itens n<sup>os</sup> 8 e 9, referem-se a cada duodécimos de utilização.
2. - As licenças enumeradas nos itens n<sup>os</sup> 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
3. - As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**  
ESTADO DO CEARÁ



**TABELA V**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**

ANEXO JU  
TABELA PARA COPIA, RANÇAS, IDIOMAS, IMPRESSÃO, SOBRJE SEI, FOLHAS E QUALQUER  
NATUREZA

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFIRM
01	Certidões de qualquer natureza, por folha.	5
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, (por folha)	1
03	Requerimentos, petições e NFS avulsa.	1
04	Busca de documentos, por folha.	3
05	Registro de marca de animais	20
06	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	3

ITEM	II- Tributação do Profissional Autônomo	UFIRM	Valor R\$
6	Profissionais de nível superior ou equiparados	85,71	126,85
7	Profissionais de nível médio e agentes, auxiliares, do comércio.	42,85	63,41
8	Motoristas autônomos.	21,42	31,70
9	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos.	7,14	10,56

ITEM	III - Tributação das sociedades de profissionais	UFIRM	Valor R\$
1a	Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.	128,57	190,28

OBS: Valores atualizado para exercício de 2009.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax (85) 3357.1205 / 3357.1260 - C.N.P.J.:07.438.591/0001-22 - C.G.F.:06.920.227-3

ESTADO DO CEARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

**L D O - 2017**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias**

***Lei nº 730/16 de 16/05/2016***

General Sampaio – Ceara  
Maio/2016





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**

GENERAL SAMPAIO



LEI Nº 730/16, DE 16 DE MAIO DE 2016



Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para 2017 do Município de General Sampaio e dá outras providências.



Faço saber que a Câmara Municipal de General Sampaio, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de General Sampaio para o Exercício de 2017.

Parágrafo Único – As diretrizes Orçamentárias para 2017, compreenderão:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas a pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VII – as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o Art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo I, que contém a demonstração das Metas Fiscais, às quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único** – Na destinação dos recursos relativos a programas, será conferida prioridade às áreas de:

- I – a educação nos níveis de responsabilidade do Município e, principalmente, no cumprimento das obrigações oriundas da aplicação dos recursos do FUNDEB;
- II – a saúde;
- III – a ação social geral, incluídas as ações preconizadas na LOAS;
- IV – a geração de emprego e renda;
- V – a agricultura e a piscicultura;
- VI – a proteção à Infância, adolescência e a velhice;
- VII – a ampliação, reforma e recuperação da infra-estrutura urbana e da malha rodoviária;
- VIII – a proteção do meio ambiente e desenvolvimento do turismo local;

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3357.1088 - C.N.P.J.: 07.438.591/001-22 - C.G.C.: 06.920.227-3  
www.generalsampaio.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**

GENERAL SAMPAIO



IX – a preservação do patrimônio histórico e cultural; e  
X – as metas previstas para o alcance dos objetivos de desenvolvimento do Milênio:

- X.I - Acabar com a fome e a miséria;
- X.II – Educação básica de Qualidade para todos;
- X.III – Igualdade entre sexos e valorização da mulher;
- X.IV – Reduzir a mortalidade infantil;
- X.V – Melhorar a saúde das gestantes;
- X.VI – Combater a AIDS, a malária e outras doenças;
- X.VII – Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente;
- X.VIII – Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, sub-função, programas, atividades e projetos.

§ 3º As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias econômicas e pela classificação funcional - programática, conforme a seguir discriminado:

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras;
- 6 – Amortização da Dívida; e
- 9 – Reserva de Contingência.

2

Av. José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3357.1088 - C.N.P.J.: 07.438.591/001-22 - C.G.C.: 06.920.227-3  
[www.generalsampaio.ce.gov.br](http://www.generalsampaio.ce.gov.br)



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto na LOM e na Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento.

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II – atendimento de ações de alimentação escolar;
- III – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- IV – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da Legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; e
- V - o detalhamento das despesas.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Art. 195 da Constituição Federal;
- II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;
- III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias e sub-categorias econômicas;



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o anexo I da lei N.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da lei N.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e elemento de despesas;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição;

XI – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior e consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até 31/08/2016 ao Poder Executivo Municipal, sua respectiva proposta, observando o limite estabelecido pelo art. 29-A da CF em função dos impostos e transferências ocorridas no exercício imediatamente anterior e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I Das Diretrizes Gerais**

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverá obedecer ao princípio da transparência da gestão fiscal e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos, autarquias, fundações e empresas do Município, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I (metas fiscais) e Anexo II (riscos fiscais) e de prioridades, que integram a presente lei.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo Primeiro** - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2017, a 6%(seis por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada no exercício de 2016.

**Parágrafo Segundo** - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em lei que os autorize. (Art. 5º da LRF).

**Parágrafo Terceiro** - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e/ou transferências intergovernamentais, só serão executados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa. (Art. 4º, Parágrafo 2º V e Art. 14, I da LC N.º 101/00).

Art. 13. Para efeito no disposto no Parágrafo Terceiro do Art. 16º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não excedam o valor correspondente ao estipulado para licitação na modalidade de Convite fixado no item II, "a" do Art. 23 da Lei Federal N.º 8.666/93 e suas alterações, devidamente atualizado.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas nesta lei;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

**Parágrafo Único** - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, serão considerados projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2016, ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município, sem que lei anterior os tenha autorizado.

Art. 17. Os recursos para compor a contrapartida para celebração de convênios com órgãos de outras esferas, dos empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo à destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto na Constituição Federal, e a legislação municipal pertinente.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2016 por uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público; ou

III - se enquadrem nas disposições da legislação municipal pertinente;

IV - que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com Sede no Município, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** - As dotações orçamentárias para as subvenções e auxílios a entidades sem fins lucrativos não excederão ao limite de 10% (dez por cento) do total da receita corrente estimada para o exercício de 2017.

Art. 20. Limitando-se em até 30% (trinta por cento) da RCL, e em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento), a lei orçamentária conterá Reserva de Contingência com vistas ao atendimento de passivos contingentes, compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício (Art. 37 da Lei Federal N.º 4.320/64, regulamentado pelo Decreto N.º 62.115, de 12.01.68), outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos especiais.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3357.1088 - C.N.P.J.: 07.438.591/001-22 - C.G.C.: 06.920.227-3  
[www.generalsampaio.ce.gov.br](http://www.generalsampaio.ce.gov.br)



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



§ 2º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de leis específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, o projeto de lei será acompanhado de exposição de motivos contendo a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

### Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Dos Investimentos

Art. 22. O orçamento de investimento, previsto no Art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa já criada ou que venha a ser criada em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei N.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º - A despesa será discriminada nos termos do Art. 4º desta lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
- VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela união;
- VII - oriundos de operações de crédito externas;
- VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso VI deste parágrafo; e
- IX - de outras origens.

Av. José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3357.1088 - C.N.P.J.: 07.438.591/001-22 - C.G.C.: 06.920.227-3  
[www.generalsampaio.ce.gov.br](http://www.generalsampaio.ce.gov.br)

7



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



§ 4º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º - As empresas cuja programação consiste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 23. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do artigo anterior, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por elemento de despesa.

#### **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 24. Obedecidos aos limites estabelecidos na legislação pertinente, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2017, destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 25. As operações de crédito deverão ser previstas na proposta orçamentária e autorizadas em lei específica.

Art. 26. A verificação da observância dos limites para a dívida pública municipal deverá ser feita semestralmente.

**Parágrafo Primeiro** - O montante da dívida pública no exercício de 2017 não excederá os limites legais, observada ainda a capacidade de endividamento do Município.

**Parágrafo Segundo** - Para adequação à legislação vigente que trata dos parcelamentos previdenciários no âmbito do RPPS, a alíquota dos juros é de 6% (seis por cento) a.a, já prevista na Lei nº 538/2008 de 12/12/2008-Código Tributário do Município, aplicando-se ainda o índice INPC e multa de 2% (dois por cento).

#### **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 27. O Poder Executivo publicará anualmente, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis, contratados temporariamente, e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 28. No exercício de 2016, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma Lei Complementar 101/00, ressalvadas as despesas de revisão prevista no inciso X do Art.37 da C.F.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



Art. 29. No exercício de 2017, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 30. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos na LRF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação, saúde, assistência social e gestão ambiental que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização do serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

Art. 31. Os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, alterar a carga horária, observados os limites e as regras da LRF.

**Parágrafo Único** - Os recursos orçamentários para as despesas de que trata o caput desse artigo, deverão estar previstos no orçamento municipal.

Art. 32. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de 10% (dez por cento), conforme Art. 71 da LC N.º 101/00.

Art. 33. Caso ultrapassado os limites, o Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal até alcançar os limites permitidos em lei:

- I - eliminação ou redução das vantagens e/ou gratificações concedidas a servidores;
- II - eliminação ou redução das despesas com horas extras;
- III - redução da carga horária dos servidores;
- IV - redução em pelo menos em 20% (vinte por cento) do número de cargos comissionados.
- V - cancelamentos e /ou redução das contratações temporárias.
- VI - centralização de ações administrativas que possam ser desempenhadas pelo mesmo grupo ou setor funcional.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 34. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder dispensa parcial ou total dos juros e multas originários dos lançamentos constantes da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do município.

Art. 35. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no parágrafo terceiro do artigo 14 da LC N.º 101/00.

9

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3357.1088 - C.N.P.J.: 07.438.591/001-22 - C.G.C.: 06.920.227-3  
[www.generalsampaio.ce.gov.br](http://www.generalsampaio.ce.gov.br)



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



**Parágrafo Único** – Nenhum outro benefício além do parcelamento do seu débito fiscal, será concedido aos contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias com o Município.

Art. 36. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão, ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, as variações do índice geral de preços e as projeções do crescimento econômico do País.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

III- será projetado o percentual de incremento da receita do Município, em razão da variação do índice geral de preços e do cumprimento das metas para o crescimento econômico.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, deverá suprimir, mediante decreto, até o décimo quinto dia útil do exercício de 2017, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário à adequação da receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos quarenta por cento restantes das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V – dos setenta e cinco por cento restantes das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, as alterações na legislação que foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

#### **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas no anexo desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3357.1088 - C.N.P.J.: 07.438.591/001-22 - C.G.C.: 06.920.227-3  
[www.generalsampaio.ce.gov.br](http://www.generalsampaio.ce.gov.br)

10





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais Órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após encerramento de cada semestre e após sessenta dias do encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas anuais, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 39. Integra esta Lei em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo II contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas e prioridades, inclusive as que se referem ao Poder Legislativo. (Art. 8º, caput, LRF)

**Parágrafo Primeiro** - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, respeitado o limite máximo de até 7%(sete por cento) das receitas arrecadadas no exercício de 2015, na forma do que dispõe o Art.29 – A, Inciso I da Constituição Federal, observada a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 29/09/2009, DOU 29/09/2009.

**Parágrafo Segundo** – O Poder Executivo não efetuará repasse de duodécimo ao Poder Legislativo que exceda o percentual estipulado no parágrafo anterior, sob pena de constituir-se em crime de responsabilidade.

Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido ao Poder Executivo até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento dos serviços da dívida;

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3357.1088 - C.N.P.J.: 07.438.591/001-22 - C.G.C.: 06.920.227-3  
[www.generalsampaio.ce.gov.br](http://www.generalsampaio.ce.gov.br)

11



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**



III – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 44. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no Art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 47. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de caixa, e/ou da necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal, em detrimento daquelas que possam gerar acréscimos de despesas pelo não pagamento das mesmas no prazo do vencimento.

Art. 49. O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, ajuste e acordos com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta e indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

**Parágrafo Único** - O Município poderá auxiliar no custeio de despesas próprias do Estado e da União com atuação direta nas áreas de segurança, justiça comum e eleitoral, dentre outras, na forma do que dispõe o Art. 62, I da LC N.º 101/00, limitando-se referidos gastos até ao valor correspondente a 5% (cinco por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2017.

Art. 50. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do Municipalismo, da preservação da autonomia dos Municípios, dentre outras.

Art. 51. As regras para avaliar o desempenho da Administração Municipal relativas ao controle das despesas e à avaliação dos resultados dos programas executados com recursos do orçamento municipal, de que trata o Art. 4º, I, b, da LRF, serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, visando ainda, estabelecer condições para aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno de que trata o Art. 70 da Constituição Federal, dispondo também sobre os programas de governo a serem utilizados na elaboração da LOA para 2017.

Art. 52. As transferências de recursos para entes da Administração Indireta serão precedidas de aprovação prévia da planilha de custos relativa às suas metas e prioridades para o exercício de 2017, limitando-se as referidas transferências financeiras a 10% (dez por cento) do total da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício.

12

Av: José Severino Filho, 257 - Centro - General Sampaio - Ceará - Cep: 62.738-000  
Fone/Fax: (85) 3357.1088 - C.N.P.J.: 07.438.591/001-22 - C.G.C.: 06.920.227-3  
[www.generalsampaio.ce.gov.br](http://www.generalsampaio.ce.gov.br)



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO**

GENERAL SAMPAIO



Art. 53. O início de projetos novos só será permitido após adequadamente atenuados os em andamento e contempladas todas as despesas com a preservação e conservação do patrimônio público municipal, excetuando-se, àqueles, totalmente financiados com recursos do Estado ou da União. (Art. 45, caput, LRF).

Art. 54. O Poder Executivo e Legislativo ficam autorizados a proceder ao reforço das dotações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto, usando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação e a anulação ou redução de saldos de dotações não comprometidas, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais, em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) da Receita Orçamentária estimada para o exercício de 2017.

Art. 55. O contingenciamento e ou "congelamento" de dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados da programação pretendida será efetuada através da limitação de empenhos nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do Art. 4º, no Art. 9º e no inciso II do parágrafo 1º do Art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56. As despesas reconhecidas pela autoridade competente após o encerramento do exercício de 2015, ainda que não tenha sido prevista dotação orçamentária própria ou não tenha deixado saldo financeiro no exercício respectivo, serão empenhadas no exercício de 2016 em dotações próprias consignadas para "despesas de exercícios anteriores".

Art. 57. A inscrição na conta "Restos a Pagar" se fará automaticamente no encerramento do exercício financeiro da emissão da Nota de Empenho, permanecendo nesta condição até o dia 31 de dezembro do exercício subsequente.

**Parágrafo Único** - O disposto no caput do artigo anterior não será aplicado aos créditos com vigência plurianual.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO(CE)**, em 16 de Maio de 2016.

  
Maria Ediene Monteiro do N. de Castro  
**Prefeita Municipal**